



Compilação de Leis de **Defesa do Consumidor** do Distrito Federal

Volume I

Comissão de Defesa do Consumidor
Dezembro de 2012

Poder Legislativo



Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Volume I

**Comissão de Defesa do Consumidor
Dezembro de 2012**

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

6ª Legislatura – 2011-2014

MESA DIRETORA – 1º biênio – 2011/2012

Presidente: Patrício

Vice-Presidente: Doutor Michel

1º Secretário: Olair Francisco

2º Secretário: Aylton Gomes

3º Secretário: Joe Valle

Suplente: Professor Israel Batista

Ouvidor: Evandro Garla

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente: Arlete Sampaio

Vice-Presidente: Doutor Michel

Agaciel Maia

Aylton Gomes

Luzia de Paula

Suplentes: Wasny de Roure

Rôney Nemer

Robério Negreiros

Paulo Roriz

Professor Israel Batista

EQUIPE TÉCNICA DA CDC

Carlos Eduardo Ferreira dos Santos

Eleusa Pires Gonçalves

Erasto Fortes Mendonça

Luana de Paula Rodrigues

Lúcia de Carvalho

Nílma Silva Araujo

APRESENTAÇÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor – CDC da Câmara Legislativa do Distrito Federal coloca à disposição do público a compilação de Leis aprovadas pelo parlamento local relativas ao direito e à defesa do consumidor.

Criada após intensa luta pela autonomia política do Distrito Federal, em 1990 foram eleitos os primeiros 24 deputados distritais, o triplo do número de deputados federais do DF, tal como determinado pela Constituição Federal de 1988.

Após promulgada a Lei Orgânica do Distrito Federal, em 8 de junho de 1993, iniciou-se o processo legislativo referente à criação de leis a partir de proposições dos deputados distritais e do Poder Executivo.

Desde o início desse processo, a preocupação com as temáticas referentes à defesa do consumidor fez-se presente, de maneira que os projetos de lei a elas afetos tramitaram em comissões de análise de mérito e de admissibilidade até chegar ao plenário desta Casa de Leis para discussão, aprovação e publicação.

De início, a análise de mérito desses projetos de lei era realizada pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS. Em 2001, em face da relevância dos direitos do consumidor na construção e consolidação da cidadania, foi instituída a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC. O Art. 66 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal estabelece as suas competências:

Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

- I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:
 - a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;
 - b) orientação e educação do consumidor;
 - c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
 - d) política de abastecimento;
- II - acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência;
- III - intermediar conflitos relacionados com a defesa e a proteção do consumidor.

Com fulcro nessas competências, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou um conjunto de leis protetivas dos cidadãos consumidores, considerados pelo Código de Defesa do Consumidor a parte mais vulnerável da relação de consumo.

Todas as leis aqui relacionadas na íntegra contêm o número e o ano de aprovação e de sanção pelo Poder Executivo, os números e as autorias dos projetos de lei que as originaram, bem como as suas ementas e os dias de suas publicações no Diário Oficial do Distrito Federal. As leis revogadas ou declaradas inconstitucionais estão assinaladas por meio de notas que assim as identificam.

Esta compilação da legislação do Distrito Federal relativa à defesa dos direitos do consumidor deve ser compreendida como um documento permanentemente atualizável, uma vez que é da natureza do parlamento a dinamicidade do processo legislativo. Para atender a essa característica, a legislação atualizada estará disponível para acesso de todos os cidadãos no portal eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Este trabalho não seria possível sem a dedicada e minuciosa pesquisa de fontes primárias realizada pela técnica legislativa Nilma Silva Araújo e pela colaboração de todos os técnicos que compõem a equipe da Comissão de Defesa do Consumidor. Ele visa a possibilitar que os órgãos do Poder Público que compõem o sistema de defesa do consumidor do Distrito Federal possam atuar balizados pela legislação em vigor, bem como pretende se constituir instrumento de transparência e de indução da cidadania ativa dos consumidores locais.

Brasília, dezembro de 2012

Deputada Distrital Arlete Sampaio

*Presidenta da Comissão de Defesa do Consumidor
Segunda Sessão Legislativa da Sexta Legislatura
Câmara Legislativa do Distrito Federal*

ÍNDICE

Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993	19
Autoria do Projeto de Lei nº 369/1992, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>“Dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Distrito Federal e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 426, de 06 de abril de 1993	33
Autoria do Projeto de Lei nº 759/1993, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>“Cria a Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON na estrutura da Secretaria de Governo do Distrito Federal e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 500, 21 de julho 1993	39
Autoria do Projeto de Lei nº 407/1992, que originou a Lei: Dep. Aroldo Satake	
<i>“Torna obrigatória a colocação de balanças à disposição do consumidor nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 514, de 28 de julho de 1993	41
Autoria do Projeto de Lei nº 729/1993, que originou a Lei: Dep. Gilson Araújo	
<i>“Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 673, de 16 de março de 1994	43
Autoria do Projeto de Lei nº 859/1993, que originou a Lei: Dep. Geraldo Magela	
<i>Promulgação negada pelo Sr. Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre o acesso visual dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, bares, lanchonetes e similares situados no Distrito Federal e dá outras providências.”</i>	

Lei nº 753, de 26 de agosto de 1994 45

Autoria do Projeto de Lei nº 1.087/1993, que originou a Lei: Poder Executivo

“Cria na estrutura do PROCON, postos de atendimento ao consumidor nas Administrações Regionais e correspondentes cargos em comissão.”

Lei nº 815, de 22 de dezembro de 1994 47

Autoria do Projeto de Lei nº 1.539/1994, que originou a Lei: Poder Executivo

“Cria a Delegacia de Defesa do Consumidor na Polícia Civil do Distrito Federal Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências.”

Lei nº 998, de 5 de janeiro de 1996 51

Autoria do Projeto de Lei nº 1.062/1993, que originou a Lei: Dep. Wasny de Roure

“Propõe adequação dos planos de seguro-saúde às normas do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”

Lei nº 1.066, de 07 de maio de 1996 55

Autoria do Projeto de Lei nº 2.69/1995, que originou a Lei: Dep. Edimar Pireneus

“Estabelece normas para a interrupção de fornecimento de serviços públicos.”

Lei nº 1.094, de 29 de maio de 1996 57

Autoria do Projeto de Lei nº 1.536/1996, que originou a Lei: Dep. Miquéias Paz

“Estabelece normas para a interrupção de fornecimento de serviços públicos.”

Lei nº 1.154, de 17 de julho de 1996 59

Autoria do Projeto de Lei nº 857/1995, que originou a Lei: Dep. Edimar Pireneus

“Autoriza o Poder Executivo a criar Postos Volantes de Informação ao Cidadão Consumidor junto às feiras e espaços de comercialização de veículos e dá outras providências.”

Lei nº 1.162, de 19 de julho de 1996 61

Autoria do Projeto de Lei nº 1.035/1993, que originou a Lei:

Deputados Manoel de Andrade e Peniel Pacheco

“Proíbe o fumo em recintos fechados em locais que especifica e determina outras providências.”

Lei nº 1.297, de 13 de dezembro de 1996	63
Autoria do Projeto de Lei nº 647/1995, que originou a Lei: Dep. Carlos Xavier	
<i>“Proíbe a venda de cigarros e qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de dezoito anos e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996	65
Autoria do Projeto de Lei nº 988/1995, que originou a Lei: Dep. Carlos Xavier	
<i>“Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa a doadores de sangue.”</i>	
Lei nº 1.326, de 26 de dezembro de 1996	67
Autoria do Projeto de Lei nº 469/1995, que originou a Lei: Dep. Renato Rainha	
<i>“Destina área para implantação de Delegacia de Defesa do Consumidor - DECON/DF na Região Administrativa de Brasília - RA I.”</i>	
Lei nº 1.418, de 11 de abril de 1997	69
Autoria do Projeto de Lei nº 755/1995, que originou a Lei: Dep. Rodrigo Rollemberg	
<i>“Dispõe sobre a fixação do número do telefone do PROCON/DF nos estabelecimentos comerciais, financeiros e de prestação de serviços e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 1.567, de 15 de julho de 1997	71
Autoria do Projeto de Lei nº 927/1995, que originou a Lei: Dep. Daniel Marques	
<i>“Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 1.727, de 27 de outubro de 1997	77
Autoria do Projeto de Lei nº 1.375/1996, que originou a Lei: Dep. Edimar Pireneus	
<i>“Altera a redação do art. 1º da Lei nº 567, de 14 de outubro de 1993, que ‘reserva assentos nos veículos que operam nos transportes coletivos do Distrito Federal para pessoas portadoras de deficiência’ e dá outras providências.”</i>	
Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997	79
Autoria do Projeto de Lei Complementar nº 326/1997, que originou a Lei: Poder Executivo (Regulamentado - Decreto nº 22.348, de 29 de agosto de 2001)	
<i>“Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor e revoga a Lei nº 1.578, de 22 de julho de 1997.”</i>	

Lei nº 1.807, de 26 de dezembro de 1997 83

Autoria do Projeto de Lei nº 2.994/1997, que originou a Lei: Dep. João de Deus

“Dispõe sobre a proteção ao consumidor nas operações com fornecedores que fazem uso do código de barras.”

Lei nº 1.853, de 24 de dezembro de 1997 85

Autoria do Projeto de Lei nº 1.903/1996, que originou a Lei: Dep. Luiz Estevão

“Estabelece procedimentos para a exposição ao consumidor das fitas de vídeo que especifica.”

Lei nº 1.954, de 08 de junho de 1998 87

Autoria do Projeto de Lei nº 1.670/1996, que originou a Lei: Dep. Manoel de Andrade

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.”

Lei nº 2.086, de 29 de setembro de 1998 89

Autoria do Projeto de Lei nº 2.130/1996, que originou a Lei: Dep. Lucia Carvalho

“Dispõe sobre a adaptação de listas de preços e cardápios em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares ao uso dos portadores de deficiência sensorial do tipo visual.”

Lei nº 2.098, de 29 de setembro de 1998 91

Autoria do Projeto de Lei nº 203/1995, que originou a Lei: Dep. Adão Xavier

“Proíbe a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.”

Lei nº 2.099, de 29 de setembro de 1998 93

Autoria do Projeto de Lei nº 732/1993, que originou a Lei: Dep. José Edmar

“Dispõe sobre a divulgação da escala de plantão dos profissionais de saúde e das tabelas de preços dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde privados.”

Lei nº 2.124, de 12 de novembro de 1998 95

Autoria do Projeto de Lei nº 1.451/1996, que originou a Lei: Dep. Luiz Estevão

“Altera o art. 13 da Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, que ‘Dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Distrito Federal e dá outras providências.’”

Lei nº 2.185, de 30 de dezembro de 1998 97

Autoria do Projeto de Lei nº 2.610/1997, que originou a Lei: Dep. Peniel Pacheco

“Dispõe sobre o registro e o funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e prática de modalidades esportivas no Distrito Federal.”

Lei nº 2.197, de 30 de dezembro de 1998 99

Autoria do Projeto de Lei nº 2.065/1995, que originou a Lei: Dep. Edimar Pirineus

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização sanitária e análise laboratorial da água engarrafada e comercializada para consumo da população no âmbito do Distrito Federal.”

Lei nº 2.198, de 30 de dezembro de 1998 101

Autoria do Projeto de Lei nº 1.809/1996, que originou a Lei: Dep. Manoel de Andrade

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shoppings centers, centros comerciais e estabelecimentos de diversões públicas instalarem, em suas dependências, sanitários públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais com acompanhantes.”

Lei nº 2.199, de 30 de dezembro de 1998 103

Autoria do Projeto de Lei nº 499/1995, que originou a Lei: Dep. Renato Rainha

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos médicos, odontológicos, veterinários e congêneres disporem de equipamento para descarte seguro de agulhas injetáveis usadas.”

Lei nº 2.238, de 31 de dezembro de 1998 105

Autoria do Projeto de Lei nº 3.542/1998, que originou a Lei: Dep. César Lacerda

“Altera a Lei nº 190, de 2 de dezembro de 1991, que ‘institui a meia entrada para estudantes em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento.’”

Lei nº 2.263, de 31 de dezembro de 1998 107

Autoria do Projeto de Lei nº 2.067/1996, que originou a Lei: Dep. Odilon Aires

“Dispõe sobre a localização da caixa padrão de medição do consumo de energia elétrica em residências no Distrito Federal.”

Lei nº 2.351, de 22 de abril de 1999 109

Autoria do Projeto de Lei nº 763/1995, que originou a Lei: Dep. Renato Rainha

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, que ‘Dispõe sobre a extinção do Caixa Único, sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências.’”

Lei nº 2.406, de 21 de junho de 1999 111

Autoria do Projeto de Lei nº 3.300/1997, que originou a Lei: Dep. Jorge Cauhy

“Dispõe sobre a identificação de produtos oferecidos ao consumo nos estabelecimentos que especifica.”

Lei nº 2.445, de 24 de setembro de 1999 113

Autoria do Projeto de Lei nº 352/1999, que originou a Lei: Dep. Gim Argello

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagem contra o uso de drogas nos sites provedores de informação na Internet dos órgãos e empresas públicas do Governo do Distrito Federal.”

Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000 115

Autoria do Projeto de Lei nº 33/1999, que originou a Lei: Dep. Wilson Lima

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais e esportivos, shows artísticos, cinemas e teatros a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável.” (Ementa com a redação da Lei nº 2.547, de 12/1/2000.)

Lei nº 2.547, 12 de maio de 2000 119

Autoria do Projeto de Lei nº 1.244/2000, que originou a Lei: Dep. Wilson Lima

“Altera a Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, das repartições e dos hospitais públicos do Distrito Federal, bem como dos cartórios, das agências bancárias e das concessionárias de serviço público, que operam em seu território, em atender aos usuários dos seus serviços em tempo razoável.’”

Lei nº 2.591, de 18 de setembro de 2000 123

Autoria do Projeto de Lei nº 556/1999, que originou a Lei: Dep. Lucia Carvalho

“Dispõe sobre o atendimento a clientes de bancos, empresas de crédito e empresas que trabalham com crediário.”

Lei nº 2.601, de 10 de outubro de 2000 125

Autoria do Projeto de Lei nº 1.237/2000, que originou a Lei: Dep. Chico Floresta

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sensor de gás nos estabelecimentos que menciona.”

Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000	127
Autoria do Projeto de Lei nº 1.238/2000, que originou a Lei: Dep. Chico Floresta	
<i>“Torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica.”</i>	
Lei nº 2.656, de 28 de dezembro de 2000	129
Autoria do Projeto de Lei nº 1.261/2000, que originou a Lei: Dep. Rodrigo Rollemberg	
<i>“Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas do setor público e privado para clientes residentes no Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 2.661, de 3 de janeiro de 2001	131
Autoria do Poder Executivo	
<i>“Dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 2.668, de 9 de janeiro de 2001	135
Autoria do Projeto de Lei nº 1.545/2000, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>“Dispõe sobre a criação do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF”</i>	
Lei nº 2.702, de 4 de abril de 2001	141
Autorias do Projeto de Lei nº 15.29/2000, que originou a Lei: Deputados Renato Rainha, Edimar Pireneus, Gim Argello, Lucia Carvalho, Wasny de Roure, Paulo Tadeu e Maria José (Maninha)	
<i>“Proíbe a cobrança pela utilização de estacionamentos de veículos em áreas pertencentes a instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou particulares.”</i>	
Lei nº 2.749, de 24 de julho de 2001	143
Autoria do Projeto de Lei nº 1.961/2001, que originou a Lei: Dep. Aguinaldo de Jesus	
<i>“Obriga a CAESB, CEB e empresas de telefonia a emitirem nota de nada consta ao término de cada ano.”</i>	
Lei nº 2.810, de 29 de outubro de 2001	145
Autoria do Projeto de Lei nº 2043/2001, que originou a Lei: Dep. Wilson Lima	
<i>“Dá tratamento preferencial a idosos, gestantes, deficientes físicos e portadores de necessidades especiais nos locais que menciona, no Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 2.812, de 30 de outubro de 2001	147
Autoria do Projeto de Lei nº 1.963/2001, que originou a Lei: Dep. Aguinaldo de Jesus	
<i>“Obriga os restaurantes self-services e estabelecimentos afins a fixarem a quantidade média de calorias das porções dos alimentos.”</i>	

Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001 149

Autoria do Projeto de Lei nº 2.275/2001, que originou a Lei: Poder Executivo

“Altera o parágrafo único, do art.11 da Lei nº 2.668, de 09 de janeiro de 2001.”

Lei nº 2.878, de 8 de janeiro de 2002 151

Autoria do Projeto de Lei nº 780/1999, que originou a Lei: Dep. José Rajão

“Torna obrigatório, nas operações comerciais com cartão de crédito, o registro da compra na presença do cliente.”

Lei nº 2.936, de 8 de abril de 2002 153

Autoria do Projeto de Lei nº 2.026/2001, que originou a Lei: Dep. Chico Floresta

“Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de água e energia elétrica nos dias que especifica.”

Lei nº 2.947, de 17 de abril de 2002 155

Autoria do Projeto de Lei nº 34/1999, que originou a Lei: Dep. Wilson Lima

“Dispõe sobre a comercialização, o porte e o manuseio de apontadores a laser.”

Lei nº 2.996, de 03 de julho de 2002 157

Autoria do Projeto de Lei nº 3.000/2002, que originou a Lei: Poder Executivo e José Rajão

“Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, a locais públicos e privados e dá outras providências.”

Lei nº 3.048, de 09 de agosto de 2002 161

Autoria do Projeto de Lei nº 3.027/2002, que originou a Lei: Dep. José Tatício

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de serviços de acondicionamento e embalagem das compras, nos supermercados e similares no âmbito do Distrito Federal.”

Lei nº 3.067, de 29 de agosto de 2002 163

Autoria do Projeto de Lei nº 1.385/2000, que originou a Lei: Dep. Wilson Lima

“Dispõe sobre a instalação de acessórios que especifica nos banheiros públicos e privados de uso coletivo no Distrito Federal.”

Lei nº 3.091, de 9 de dezembro de 2002 165

Autoria do Projeto de Lei nº 2.360/2001, que originou a Lei: Dep. Aguinaldo de Jesus

“Dispõe sobre a inclusão dos Direitos do Consumidor, como disciplina, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio no âmbito do Distrito Federal.”

Lei nº 3.174, de 11 de julho de 2003	167
Autoria do Projeto de Lei nº 421/2003, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>“Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Assistência Jurídica de Santa Maria, do Guará, do Núcleo Bandeirantes, de Execução Criminal, e de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.191, de 25 de setembro de 2003	169
Autoria do Projeto de Lei nº 1.391/2000, que originou a Lei: Dep. José Edmar	
<i>“Dispõe sobre a publicação de advertência quanto à regularidade das terras, nos jornais que divulgam anúncios sobre vendas de lotes.”</i>	
Lei nº 3.208, de 17 de outubro de 2003	171
Autoria do Projeto de Lei nº 903/1999, que originou a Lei: Dep. Benício Tavares	
(Regulamentada - Decreto nº 24.659, de 16 de junho de 2004)	
<i>“Dispõe sobre a instalação de telefones públicos adaptados a portadores de necessidade especiais e usuários de cadeiras de rodas.”</i>	
Lei nº 3.278, de 31 de dezembro de 2003	173
Autoria do Projeto de Lei nº 225/2003, que originou a Lei: Dep. Izalci Lucas	
<i>“Dispõe sobre a exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Distrito Federal.”</i>	
Lei nº 3.292, de 15 de janeiro 2004	175
Autoria do Projeto de Lei nº 989/2003, que originou a Lei: Poder Executivo	
<i>“Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON, e dá outras providências.”</i>	
Lei nº 3.330, de 23 de março de 2004	177
Autoria do Projeto de Lei nº 123/2003, que originou a Lei: Dep. Chico Leite	
<i>“Estabelece normas de proteção aos consumidores de combustíveis, e dá outras providências.”</i>	

Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993.

“Dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Distrito Federal e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o consumo interno, o uso e respectivo controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos pelo Poder Público do Distrito Federal, observadas as normas e prescrições desta Lei, em conformidade com a legislação local e federal de saúde e meio ambiente.

Parágrafo Único Aplicam-se a esta Lei, no que couber ao Distrito Federal, os conceitos estabelecidos no art. 2º e parágrafo único, do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º É proibida, no Distrito Federal, a instalação de indústrias químicas de agrotóxicos, seus componentes e afins, em fase de sua localização e de suas condições ambientais únicas, como vertedouro continental e divisor de águas que abriga nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América Latina.

Parágrafo Único Serão passíveis de instalação, a critério do órgão ambiental do Distrito Federal, atividades relativa aos agentes de controle biológico.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os importem, exportem, comercializem, utilizem, armazenem ou transportem internamente, são obrigadas a promover os seus registros, bem como requerer autorização de funcionamento nos órgãos competentes de saúde, meio ambiente e agricultura do Governo do Distrito Federal.

§ 1º É proibida a instalação de estabelecimentos que comercializem, armazenem ou manipulem agrotóxicos, seus componentes e afins, em setores residenciais ou mistos.

§ 2º Antes de se promoverem as autorizações e registros previstos no “caput” deste artigo, respeitado o disposto no parágrafo 1º, é necessária uma prévia avaliação dos órgãos competentes do Distrito Federal, quanto à localização desses estabelecimentos, contemplando, entre outros aspectos os de segurança e da contaminação do meio ambiente, e da população, bem como o tratamento a ser dado em caso de acidentes.

Art. 4º O armazenamento, a comercialização, o transporte, a utilização, a prestação de serviços e a disposição final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de sementes tratadas, serão objeto de fiscalização e controle do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo Único As atividades de fiscalização e controle de que trata o «caput» deste artigo, serão exercidas por servidores legalmente habilitados, sob supervisão de especialistas na área, conforme disposto pela legislação federal, conselhos Federais e Regionais das categorias profissionais envolvidas.

Art. 5º É criada a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), subordinada operacionalmente e administrativamente ao Conselho de política Ambiental do Distrito Federal (CPA), com a finalidade de, entre outras:

- I **VETADO;**
 - II **VETADO;**
 - III propor a política governamental de controle das pragas e outros organismos, que acarretem danos econômicos, ambientais e ecológicos à agropecuária, bem como à saúde da população particularmente à saúde do trabalhador rural;
 - IV **VETADO;**
 - V acompanhar e monitorar o desenvolvimento de tecnologia que visem a diminuição de dano ambiental, de modo a auxiliar a definição de dano ambiental, de modo a auxiliar a definição da política de ciência e tecnologia do Governo do Distrito Federal nesta área de agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - VI **VETADO;**
 - VII elaborar as normas de funcionamento da Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do Distrito Federal (CATACA-DF), obtendo aprovação do Conselho de Política Ambiental do DF (CPA);
 - VIII **VETADO;**
- § 1º A Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, será formada por 16 técnicos habilitados legalmente, conforme disposto na legislação federal, Conselhos Federais e Regionais das categorias profissionais envolvidas nesta área.
- § 2º Os técnicos, que comporão a Câmara Técnica a que se refere o caput deste artigo, serão assim distribuídos:
- I 02 (dois) técnicos da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal (SAP-DF);
 - II 02 (dois) técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal (SEMATEC);
 - II 02 (dois) técnicos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES);

- IV 01 (um) técnico do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF);
- V 01 (um) técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal;
- VI 01 (um) técnico da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) do DF;
- VII 01 (um) técnico do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) do Distrito Federal;
- VIII 01 (um) técnico do Ministério da Saúde (MS) do Distrito Federal;
- IX 01 (um) técnico-professor da Universidade de Brasília (UnB)
- X 01 (um) técnico-pesquisador do Centro Nacional de Recursos genéticos (CENARCEN).

§ 3º Os Membros da Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois), não podendo ser reconduzido findo este prazo.

§ 4º A Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), se reunirá pelo menos uma vez a cada quinze dias, e extraordinariamente quando convocado pelo Conselho de Política Ambiental do DF (CPA).

§ 5º Sempre que se considerar necessário, a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do DF (CATACA-DF), poderá solicitar parecer técnico ou ecotoxicológico, de profissionais de notório saber.

Art. 6º É criado o Cadastro de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do Distrito Federal.

§ 1º Para os efeitos do disposto no artigo 10, da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, somente poderão ser distribuí-

dos, transportados, armazenados, comercializados, utilizados e aplicados no Distrito Federal, os agrotóxicos, seus componentes e afins previamente registrados nos órgãos federais competentes e constantes do cadastro previsto nesta Lei.

§ 2º O Cadastro de Agrotóxicos seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CADIF) será elaborado pela Câmara Técnica de Agrotóxico (CATACA-DF), do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, que organizará e compilará os dados fornecidos pelas empresas interessadas.

Art. 7º Realizar-se-á, uma vez em cada semestre, audiência pública preliminar à apreciação do Cadastro de Agrotóxicos seus Componentes e Afins do Distrito Federal, pelo Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal.

Parágrafo Único Após a aprovação, o Cadastro de Agrotóxicos seus Componentes e Afins, será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal local de grande circulação, correndo as despesas correspondentes às custas das empresas requerentes.

Art. 8º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento do cadastro ou a impugnação de requerimento de inclusão, arguindo prejuízos à saúde humana, ao meio ambiente, fauna e flora, as entidades de classe representativas de profissões ligadas ao setor, os partidos políticos, com representação no Congresso Nacional ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como as entidades legalmente constituídas, há pelo menos 01 (um) ano, para a defesa de interesse difusos.

§ 1º O cancelamento do cadastro ou impugnação de requerimento de inclusão serão formalizados através de petição dirigida à Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal, em qualquer tempo, devidamente instruída quando aos efeitos tóxicos do produto em seres vivos ou de contaminação ambiental, ou, ainda, outros argumentos fundamentados.

§ 2º Apresentada a petição, dela será notificada a empresa responsável pelo produto, que poderá contra argumentar, no prazo de

15 (quinze) dias, quando o respectivo expediente será submetido à decisão da Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal, cabendo recurso final ao Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal.

Art. 9º As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, para efeito de cadastramento de seus produtos, apresentarão os seguintes documentos:

- I requerimento à Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal;
- II prova de registros do produto no órgão federal competente;
- III cópia dos relatórios e informações técnicas, bem como o requerimento de avaliação aprovados pelos órgãos federais competentes, inclusive dados sobre toxicidade para microrganismos, microcrustáceo, algas, organismos do solo, peixes e abelhas, dados sobre métodos de desativação do produto no meio ambiente, dados sobre o potencial de bioacumulação na cadeia alimentar biodegradabilidade, mobilidade, absorção e dessorção;
- IV cópia do relatório da instituição oficial de pesquisas que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações do uso e dose recomendadas, por cultura, do produto registrado no órgão federal competente, bem como cópia do boletim de análise de resíduos do produto para as culturas indicadas, emitindo por laboratório oficial do Brasil;
- V método de análise de resíduo, por cultura, aprovado por laboratório oficial do Brasil;
- VI dados referentes à toxicologia humana.

Art. 10 os estabelecimentos que comercializem, transportem, armazenem, apliquem ou utilizem agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão cumprir as normas de Segurança e de Higiene do Trabalho, respectivas, bem como as regulamentares e técnicas pertinentes, inclusive as fixadas pela Associação Brasileira de Norma Técnicas – ABNT.

Art. 11 O empregador rural é obrigado a fornecer gratuitamente e o trabalhador rural a utilizar os equipamentos de proteção adequada aos riscos de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, decorrentes da manipulação, preparo e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a manipulação de sementes tratadas.

Parágrafo Único O empregador ou o contratante de trabalhadores rurais serão co-responsáveis na ocorrência de intoxicação humana ou animal, prejuízo em lavoura e contaminação inaceitável de coleção de água, do meio ambiente, ou conseqüente contaminação de produtos destinados a consumo, provados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos, seus componentes e afins, fertilizantes ou corretivos, sob sua responsabilidade.

Art. 12 O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, dentro do território do Distrito Federal, deverá obedecer às regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constantes das normas específicas federais e locais.

Art. 13 Fica vedada a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, por via aérea ou por meio de pivô central, em face das características de ocupação do solo e das peculiaridades do Distrito Federal, salvo em casos excepcionais, considerados a extensão da área e o tipo e a quantidade da praga, com utilização exclusiva de agrotóxicos das classes III e IV, devidamente justificada, acompanhada e fiscalizada nos termos do Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981. (ALTERADO - Lei nº 2.124, de 12 de novembro de 1998)

Art. 14 Os equipamentos específicos para irrigação não poderão ser utilizados para a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 15 São vedados a utilização de água, extraída diretamente de mananciais para abastecimento de equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o despejo de excedentes e a lavagem dos materiais de aplicação e das embalagens nos mananciais hídricos.

§ 1º O estabelecimento prestador de serviços aplicador ou utilizador de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá dispor de tomada de água para o abastecimento e lavagem dos equipamentos utilizados na operação, bem como depósito adequado para o despejo de resíduos tóxicos.

§ 2º Quando o depósito previsto no § 1º deste artigo estiver saturado, deverão ser tomadas as medidas necessárias à sua substituição e disposição final dos rejeitos acumulados, sob a supervisão da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 16 É vedada a mistura de duas ou mais formulações, em todos os casos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 17 A instalação de laboratórios, campos de experimentação ou pesquisa com agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser cadastrados a Ter autorização de funcionamento, após aprovado pelo Conselho de Política Ambiental do DF (CPA), ouvida a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal, (CATACA-DF), e autorizado pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º **V E T A D O.**

§ 2º Os produtos a serem pesquisados e experimentados nestas áreas referidas no “caput” do artigo, deverão ser considerados como de Classe Toxicológica I, no que se refere aos cuidados de manipulação e aplicação.

§ 3º Os órgãos ambientais e Câmara Técnica de Agrotóxicos, sus componentes e afins, do DF (CATACA-DF) terão um prazo máximo de 30 dias, a partir da data de solicitação para pronunciarem a respeito do assunto referido no «caput» deste artigo e no parágrafo primeiro.

Art. 18 A destinação final de embalagem e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins será feita em local e condições previamente aprovada pela autoridade ambiental, obedecidas as disposições desta lei, especificações constantes de seu regulamento e demais normas legais vigentes.

§ 1º A destinação final dos agrotóxicos, seus componentes e afins proibidos, vencidos, em desuso ou aqueles apreendidos ou interditados por ação fiscalizadora, será feita sob a responsabilidade das indústrias produtoras, formuladoras, manipuladoras, ou, quando for o caso, do estabelecimento comercial ou prestador de serviço, obedecendo aos critérios de proteção ambiental fixado pelas autoridades sanitários-ambiental competente.

§ 2º O produtor rural, seus prepostos ou o empregador serão responsáveis pelo armazenamento e destinação final de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como pelas consequências decorrentes de estocagem inadequada.

Art. 19 Aquele que transportar, armazenar, comercializar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins é obrigado a manter responsável técnico legalmente habilitado e rigoroso controle de estoque.

Art. 20 A venda, para fins agrônômicos, de agrotóxicos, seus componentes e afins, será feita aos usuários através de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado e inscrito no respectivo Conselho Regional.

§ 1º Somente poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso aprovadas no registro.

§ 2º Além da prescrição, os agrotóxicos da classificação toxicológica I e II, respectivamente classificadas como extremamente tóxicos e altamente tóxicos, somente poderão ser usados com a presença no local da aplicação, de profissional legalmente habilitado.

§ 3º O profissional emitente, o usuário, o prestador de serviços e o estabelecimento comercial deverão manter arquivadas suas respectivas vias de receituário de que trata este artigo pelo prazo de cinco anos.

Art. 21 As ações de inspeção e fiscalização, exercidas por profissionais legalmente habilitados, terão caráter permanente e constituirão atividades

de rotina dos órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente, no território do Distrito Federal.

Parágrafo Único Quando solicitadas pelos órgãos competentes, as pessoas físicas ou jurídicas deverão prestar as informações ou proceder a entrega de documentos, nos prazos estabelecidos, a fim de não obstaculizar as ações de inspeção e fiscalização ou outras medidas que se fizerem necessárias para evitar dano efetivo ou potencial à saúde ou ao ambiente.

Art. 22 A inspeção e a fiscalização serão executadas por agentes públicos, devidamente credenciados, que exercerão, no Distrito Federal, o poder de política nas normas locais e federais pertinentes.

Art. 23 Ao órgão de saúde do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete desenvolver ações de vigilância sanitária, epidemiológica e assistenciais, tais como:

- I normatizar, fiscalizar e controlar a comercialização e propaganda dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II normatizar, fiscalizar e controlar o uso domissanitário dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- III autorizar o funcionamento de empresas de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de prestação de serviços na aplicação dos referidos produtos, com finalidade de higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares ou coletivos;
- IV realizar amostragem de alimentos em nível de produção, distribuição e comércio, para a determinação analítica de agrotóxicos, seus componentes e afins, através de seu laboratório oficial;
- V realizar amostragem para análise toxicológica em indivíduos que, de qualquer forma, desenvolvam atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VI fiscalizar e controlar as condições de segurança, higiene do trabalho e saúde das pessoas que, de qualquer forma, entrem em

contato, no ambiente de trabalho, com agrotóxicos seus componentes e afins;

- VII realizar estudos epidemiológicos, inclusive relativos à morbimortalidade, malformações congênitas, de origem ocupacional ou não, para a identificação de problemas de saúde relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VIII manter serviço especializado em atendimento de intoxicações por agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o respectivo centro de informações toxicológicas.

Art. 24 Ao órgão de Agricultura do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete:

- I registrar os prestadores do serviço de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade agrosilvo-pastoril;
- II desenvolver ações de fiscalização e controle do uso-silvo-pastoril dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- III fiscalizar a utilização agronômica e a destinação de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como seu armazenamento na propriedade rural;
- IV orientar o usuário quanto aos procedimentos adequados de aquisição, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- V orientar o usuário quanto à substituição gradativa, seletiva e priorizada de agrotóxicos, seus componentes e afins por outros insumos baseados em tecnologia e modelo baseados em tecnologia e modelo de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental, em articulação com os órgãos de meio ambiente e saúde;
- VI incentivar a pesquisa referente ao manejo sustentado do solo agrícola e controle biológico de pragas;
- VII sistematizar os danos decorrentes das atividades de fiscalização e orientação relativas ao uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, mantendo-os disponíveis e atualizados.

Art. 25 Ao órgão de Meio Ambiente do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete desenvolver ações de vigilância ambiental, tais como:

- I fiscalizar a contaminação ambiental por agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II analisar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais, referentes a agrotóxicos, seus componentes e afins, respeitadas as vedações legais;
- III normatizar a destinação final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- IV normatizar a destinação final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos ou interditados pela ação fiscalizadora do Distrito Federal;
- V pesquisar e monitorar a ação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no meio ambiente;
- VI definir, a fim de prevenir dano potencial, as vias locais permitidas e vedadas para transportes de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VII repassar aos órgãos de Agricultura e Saúde os dados pertinentes à sua área;
- VIII normatizar o cadastramento e autorizar a utilização de áreas para experimentação ou pesquisa com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 26 Os órgãos fiscalizadores, conforme especificado nesta Lei e nas demais normas regulamentares e técnicas pertinentes, respeitadas as respectivas esferas de atuação deverão articular-se para evitar a superposição de ações e a frustração das medidas fiscalizatórias.

Art. 27 É vedada a comercialização e a utilização de agrotóxicos organomercuriais e organoclorados no Distrito Federal.

Art. 28 Quando organizações responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, nacionais ou internacionais, das quais o Brasil seja

membro integrante ou signatário de acordos e convênio alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de determinado agrotóxico, componente ou afim, caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 29 Todo indivíduo que de qualquer forma estiver relacionado às atividades de que trata esta Lei, bem como quaisquer profissionais de saúde que tenham conhecimento de caso de intoxicação por agrotóxico, seus componentes e afins, deverão obrigatoriamente, notificar o caso ao Centro de Informações Toxicológicas do órgãos de saúde do Distrito Federal, sob pena de co-responsabilidade.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será feita em formulário próprio e ser aprovado pelo regulamento desta Lei.

§ 2º O Centro de Informações Toxicológicas repassará imediatamente, as informações relativas às notificações aos órgãos de fiscalização, para o desencadeamento das ações fiscais pertinentes.

Art. 30 O Distrito Federal, no interesse da saúde e do meio ambiente, poderá proibir o transporte, o armazenamento, o comércio, o consumo, o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, em áreas ou atividades consideradas de relevante interesse sanitário - ambiental.

Art. 31 O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de divulgação e esclarecimento, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais, em qualquer nível, e prevenir acidentes advindos de quaisquer atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a capacitação gradativa, seletiva e priorizada para a substituição desses produtos por outros métodos e mecanismos compatíveis com a saúde ambiental e o desenvolvimento sustentado.

Art. 32 Ao órgão de Fazenda do Distrito Federal compete fornecer mensalmente aos órgãos de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, os dados de entrada e saída de quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins, por produto, do território do Distrito Federal.

- Art. 33** A apuração das infrações às disposições desta Lei obedecerá ao procedimento previsto na legislação ambiental e sanitária vigente, federal e local.
- Art. 34** As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão compatibilizar suas atividades à exigências desta Lei, inclusive renovando seus registros e autorizações.
- Art. 35** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.
- Art. 36** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 37** Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 18.01.1993

Lei nº 426, de 06 de abril de 1993.

“Cria a Subsecretaria de Defesa do Consumidor PROCON na estrutura da Secretaria de Governo do Distrito Federal e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, na Secretaria de Governo do Distrito Federal, a Subsecretaria de Defesa do Consumidor PROCON, cuja estrutura compõe-se dos seguintes órgãos:

- I Assessoria técnica;
- II Divisão de proteção ao consumidor;
- III Serviço de atendimento e orientação;
- IV Serviço de fiscalização;
- V Divisão de informação e divulgação;
- VI Seção de expediente.

Art. 2º À Subsecretaria de Defesa do Consumidor compete as seguintes atribuições, além de outras que lhe forem fixadas:

- I orientar os cidadãos e receber suas reclamações enquanto consumidores;
- II estabelecer o diálogo amigável entre comércio / indústria / prestadores de serviços e os consumidores;

- III encaminhar as reclamações para os órgãos de fiscalização e cobrar as providências tomadas;
- IV acompanhar e informar aos consumidores sobre a solução final que o caso requer,
- V buscar a troca de informações com os diversos órgãos que prestam serviços aos consumidores no nível Federal ou Estadual ou Municipal, com vista a realização de convênios, estudos, pesquisas e capacitação de profissionais;
- VI planejar e coordenar as ações e programas específicos voltados para a defesa dos direitos dos consumidores;
- VII promover convênios, através da Secretaria do Governo, com as Administrações Regionais com vistas a implantação de unidades de atendimento aos consumidores.

Parágrafo único O regimento da Subsecretaria de que trata este artigo será aprovado por ato do Governador do Distrito Federal, quando da execução das competências a que se refere o art. 5º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal parte relativa à Secretaria de Governo do Distrito Federal, os Cargos em Comissão constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 4º Fica criado o cargo de natureza especial de Subsecretário de Defesa do Consumidor com a remuneração composta de vencimento e representação.

Parágrafo único O vencimento do cargo de que trata este artigo, que corresponde a Cr\$ 882.864, 27 (oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros e vinte e sete centavos) e a representação ao percentual de 55% da remuneração fixada para o cargo de Secretário de Estado, serão reajustados nos mesmos índices e mesmas datas fixados para os servidores do Distrito Federal.

- Art. 5º** A Assessoria Especial para Assuntos de Terceira Idade e a Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDEDE, do Gabinete do Governador do Distrito Federal, alocados na Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 2º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, com os respectivos Cargos em Comissão, ficam transferidos para a estrutura da Secretaria de Governo do Distrito Federal.
- Art. 6º** São criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Governo três Cargos em Comissão de Assessor, Símbolo DFA- 11, da Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE-DE
- Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de abril de 1993, 104º da República e 33º de Brasília.

Joaquim Domingos Roriz

Quadro de pessoal do Distrito Federal

Secretaria de Governo

Cargos em Comissão Criados

Subsecretaria de Defesa do Consumidor – Procon			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Assessor	DFA-11	Jornalista
01	Assessor	DFA-11	
02	Assistente	DFA-05	
01	Secretário-Administrativo	DFA-02	
Assessoria Técnica			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Chefe	DFG-13	Bacharel em Direito
03	Assessor	DFA-10	
01	Secretário-Administrativo	DFA-02	
Divisão de Proteção ao Consumidor			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Diretor	DFG-12	
02	Assistente	DFA-05	
Serviço de Atendimento e Orientação			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Chefe	DFG-10	
Serviço de Fiscalização			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Chefe	DFG-10	
Divisão de Informação e Divulgação			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Diretor	DFG-12	
03	Assistente	DFA-05	
20	Enc. de Atend. e Orientação	DFG-02	
Seção de Expediente			
Quant	Denominação	Símbolo	Requisito
01	Chefe	DFG-03	

Lei nº 500, 21 de julho 1993

Torna obrigatória a colocação de balanças à disposição do consumidor nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º** Todos os mercados, supermercados, açougues, peixarias, Centrais de Abastecimento – CEASA/DF e feirantes estabelecidos no Distrito Federal deverão colocar à disposição do consumidor balança de precisão, para conferência do peso das mercadorias dos respectivos estabelecimentos.
- Art. 2º** A conferência do peso de que trata o artigo anterior, deverá ser efetuada pelo próprio consumidor, se assim o desejar.
- Art. 3º** O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará ato próprio regulamentando os critérios de fiscalização e penalidades para o descumprimento dos preceitos desta Lei.
- Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** Revogamse as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 22.07.1993

Lei nº 514, de 28 de julho de 1993

Estabelece normas para o registro, e respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º** O registro de consumidor que tenha adquirido bens ou utilizado serviços, em bancos de dados ou em serviços de proteção ao crédito e congêneres existentes no Distrito Federal, fica regulado pela presente Lei.
- Art. 2º** O registro de que trata o art. 1º desta Lei deverá conter os dados necessários à identificação precisa da pessoa registrada, conforme abaixo:
- § 1º no caso de pessoa física: número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade, filiação, número do CPF, endereço, local e data de nascimento;
 - § 2º no caso de pessoa jurídica: razão social, CGC, nº de inscrição no GDF e CPF dos sócios ou diretores.
- Art. 3º** A Empresa que solicitar registro, nos termos do art. 1º desta Lei, fica obrigada a expedir, no prazo máximo de três dias úteis a contar da indicação para registro, correspondência com aviso de recebimento destinada à pessoa cujo nome tiver sido indicado.
- Art. 4º** O registro será cancelado sempre que cessarem os motivos que o originaram ou for constatado que o mesmo foi indevido.
- § 1º a solicitação de cancelamento é de exclusiva responsabilidade da empresa que solicitou o registro e será obrigatoriamente por

ela providenciada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do momento em que forem atendidas as condições previstas no “caput” deste artigo.

- § 2º o ato de solicitação de cancelamento será comunicado pela empresa, ao interessado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data da solicitação.

Art. 5º A pessoa que se sentir prejudicada em virtude de registro indevido ou de sua permanência após a quitação do débito, poderá requerer junto à Empresa reparação do erro por escrito.

- § 1º A reparação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feita pela empresa responsável pelo registro indevido, no prazo de três dias, a contar da data do pedido do interessado, ficando ainda responsável pela publicação de nota que contenha todos os dados da pessoa objeto da reparação em pelo menos três jornais de grande circulação no âmbito do Distrito Federal.

- § 2º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo aplica-se aos bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, assim como aos cartórios de registro de títulos e às instituições financeiras que por responsabilidade própria efetuarem registros indevidos.

Art. 6º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá obter gratuitamente as informações constantes de registro existente a seu próprio respeito, desde que devidamente identificada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 29.07.1993

Lei nº 673, de 16 de março de 1994.

Promulgação negada, pelo Sr. Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre o acesso visual dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, bares, lanchonetes e similares situados no Distrito Federal e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo, na forma do §6º, do art. 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei nº 672, de 16 de março de 1994.

Art. 1º Fica assegurado a qualquer consumidor, quando da aquisição de alimento em restaurante, bares, hotéis, lanchonetes e similares, o acesso visual às instalações de manuseio e preparo do produto, para fins de verificação das condições de higiene do lugar e qualidade do material utilizado.

Parágrafo único O acesso que trata o caput deste artigo deverá se dar através de janelas, portas de vidros transparentes, sistemas de vídeo ou outras formas aprovadas pela Inspetoria de Saúde Pública do Distrito Federal, que possibilite ao consumidor verificar através da visualização a manipulação de alimento e as condições de higiene do lugar e a qualidade do material utilizado.

Art. 2º Verificada a falta de condições de higiene do lugar, bem como a desqualificação dos produtos utilizados, fica facultado ao usuário do serviço o direito de suspender o pedido, sem qualquer ônus, podendo comunicar

o fato à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adotará as medidas de sua competência por intermédio do órgão de vigilância.

§ 1º Poderá ainda o usuário, de imediato, registrar ocorrência na Delegacia de Defesa dos Direitos do Consumidor, ou na Delegacia de Polícia da área.

§ 2º O usuário poderá acompanhar-se de testemunhas quando registrar ocorrência sobre as condições das instalações referidas.

§ 3º Não poderão ser anônimas ocorrências de irregularidades constatadas nos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, determinando as medidas de vigilância sanitária que se fizerem necessárias à sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Lei nº 753 de 26 de agosto de 1994

Cria na estrutura do PROCON postos de atendimento ao consumidor nas Administrações Regionais e correspondentes cargos em comissão.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada uma unidade administrativa denominada Posto de Atendimento Regional ao Consumidor, na estrutura orgânica da Subsecretária de Defesa do Consumidor PROCON, em cada uma das seguintes Administrações Regionais:

- I Brasília;
- II Gama;
- III Taguatinga;
- IV Brazlândia;
- V Sobradinho;
- VI Planaltina;
- VII Paranoá;
- VIII Núcleo Bandeirante;
- IX Ceilândia;
- X Guará;
- XI Cruzeiro;

XII Samambaia;

XIII Santa Maria

XIV São Sebastião;

XV Recanto das Emas.

Art. 2º É criado o cargo em comissão, símbolo DFG12, de Chefe de Posto de Atendimento Regional ao Consumidor, em cada uma das Administrações Regionais mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão, símbolo DFA11, de Assessor do Subsecretário de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único Para o provimento dos cargos em comissão de que trata este artigo exigirseá a formação em Direito.

Art. 4º São criados 2 (dois) cargos em comissão, símbolo DFA10, de Assessor, em cada um dos Postos de Atendimento Regional ao Consumidor a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogamse as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 29.08.1994

Lei nº 815 de 22 de dezembro de 1994

Cria a Delegacia de Defesa do Consumidor na Polícia Civil do Distrito Federal Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º** Fica criada, na estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal a Delegacia de Defesa do Consumidor DECON, órgão de direção superior, diretamente subordinada à Coordenação de Polícia Especializada da Polícia Civil do Distrito Federal.
- Art. 2º** A DECON atuará sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização das relações de consumo especializados, com os quais interagirá por meio de diligências conjuntas, recebendo dos últimos, peças probatórias e informativas indispensáveis a instauração de inquérito policial.
- Art. 3º** A Delegacia de Defesa do Consumidor terá a seguinte estrutura organizacional:
- Chefia;
 - Cartório;
 - Seção de Investigação;
 - Seção de Vigilância e Operações ;
 - Seção de Apoio Administrativo;
 - Seção de Informática.

Art. 4º Compete à Delegacia de Defesa do Consumidor do Distrito Federal:

- I prevenir, reprimir e apurar os ilícitos contra o consumidor, de conformidade com esta Lei, com o Artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e Legislação complementar aplicável, objetivando a proteção da vida, saúde, segurança e economia dos consumidores contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos, nocivos, com preços majorados;
- II fiscalizar os comércios e indústrias no território do Distrito Federal, quer seja na zona urbana, expansão urbana ou rural, podendo, para tanto, requisitar os demais órgãos especializados;
- III promover campanhas educativas conjuntas sobre os direitos e mecanismos de defesa do consumidor.

Art. 5º São criadas, na forma do Anexo I, funções dos Grupos de Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Parágrafo único As funções serão distribuídas de acordo com o Anexo II.

Art. 6º À Seção de Investigação, órgão executivo, compete:

- I promover investigações destinadas a elucidação das infrações penais contra as relações de consumo;
- II elaborar relatórios circunstanciais das investigações realizadas e;
- III desempenhar outras atribuições determinadas pela autoridade policial.

Art. 7º À Seção de Vigilância e Operações, órgão executivo, compete:

- I planejar e executar o policiamento velado com vistas a prevenir a prática de delitos contra o consumidor, elaborando relatório das missões realizadas;
- II promover a vigilância e custódia dos presos;
- III planejar e executar palestras e campanhas educativas sobre direitos e defesa do consumidor.

Art. 8º Ao Cartório, órgão executivo, compete:

- I elaborar os procedimentos relativos a inquéritos, investigações preliminares e sindicâncias da competência da DECON;
- II zelar pela guarda de produtos, objetos, documentos, instrumentos, armas apreendidas e arrecadas vinculadas a ocorrências e inquéritos policiais;
- III desempenhar outras atividades determinadas pela autoridade policial.

Art. 9º A Seção de Apoio Administrativo, órgão executivo, compete:

- I expedir a correspondência oficial da delegacia e controlar a tramitação de documentos;
- II elaborar e controlar as escalas de serviço, férias e licença de pessoal;
- III arquivar e manter o acervo documental e bibliográfico de interesse específico da unidade policial;

Art. 10 A Seção de Informática compete:

- I registra e expedir ocorrências policiais;
- II controlar e armazenar as informações necessárias ao funcionamento da Delegacia do Consumidor;
- III realizar as tarefas que forem determinadas pelo dirigente do órgão.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 23.12.1994

VER ANEXO(S) DO DODF

Lei nº 998, de 5 de janeiro de 1996.

Propõe adequação dos planos de seguro-saúde às normas do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do §6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público, através de seus órgãos competentes, zelará para que os planos de seguro-saúde, oferecidos no âmbito do Distrito Federal obedeçam aos dispositivos inseridos na Lei Federal no 8078, de 11 de setembro de 1990, nos limites de sua competência.

§ 1º O Poder Público informará o público consumidor sobre seus direitos especificados nesta Lei, através de campanha educativa dos meios de comunicação social, complementada por ações educativas nas redes de ensino e de saúde do Distrito Federal nos locais de trabalho e nos espaços comunitários.

§ 2º O Poder Público dará ampla divulgação dos órgãos competentes para orientarem e acolherem denúncias dos consumidores no âmbito do Distrito Federal até a criação e regulamentação do Conselho de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 2º Os contratos de seguro-saúde devem ser compreensíveis ao leigo, não apresentando termos médicos que possam ser substituídos por linguagem corrente sem prejuízo de sua precisão.

Art. 3º Os referidos contratos não poderão definir coberturas de forma restritiva e exclusões de forma genérica, como as que não dão cobertura a casos crônicos, não pré-existent à época da contratação inicial do seguro, bem como a exclusão de cobertura para os acidentes de trabalho.

§ 1º Devem ser excluídas da cobertura unicamente as hipóteses estéticas, bem como as epidemias e esterilizações, dando-se cobertura total para toda a necessidade hospitalar decorrente de doenças e acidentes.

§ 2º As exclusões nos contratos devem ser sempre expressas, mesmo quando da estipulação de preços diferenciados.

Art. 4º As empresas de seguro-saúde devem credenciar no mínimo 80% (oitenta por cento) da rede hospitalar e ambulatorial do Distrito Federal e 20% (vinte por cento) da classe médica, ou dispor de atendimento próprio significativo.

§ 1º As empresas estabelecerão um número mínimo de médicos credenciados para as principais especialidades.

§ 2º As empresas comunicarão aos segurados, mensalmente, as exclusões de credenciamento ocorridas, sempre mantendo o limite mínimo mediante substituições.

§ 3º Não havendo condições de atendimento hospitalar nos limites da região administrativa do Distrito Federal em que reside o segurado, em casos de emergência, o fornecedor deverá indenizar o traslado do segurado até a localidade onde haja serviço apropriado.

Art. 5º O credenciamento deverá incluir todos os serviços no âmbito do prédio hospitalar, mesmo os prestados por terceiros.

§ 1º A verificação da qualidade de segurado compete ao hospital, sem exigência de caução, não podendo ser exigidas guias de internação.

§ 2º Será estabelecida a obrigatoriedade de internação do paciente em leito superior, sem quaisquer despesas, na inexistência do leito contratado.

Art. 6º Na hipótese de reembolso do segurado, este deverá acontecer sempre com os valores corrigidos até 05 (cinco) dias antes do pagamento.

Parágrafo único O segurado deverá ser expressamente alertado dos limites das verbas seguradas de reembolso, devendo receber cópia das tabelas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei implicará:

I denúncia do fornecedor ao Poder Judiciário pelo órgão responsável no Distrito Federal;

II crime de responsabilidade da autoridade omissa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Lei nº 1.066, De 07 de maio de 1996

Estabelece normas para a interrupção de fornecimento de serviços públicos.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica no último dia útil da semana pelas empresas concessionárias desses serviços, em razão de inadimplemento dos usuários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 10 de maio de 1996

Publicada no DCL de 10 de maio de 1996

Lei nº 1.094, de 29 de maio de 1996

Proíbe a cobrança de taxa de estacionamento em unidades de ensino e de saúde, públicas ou privadas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** Fica proibida a cobrança de qualquer taxa a título de estacionamento em todas as unidades de ensino e de saúde, privadas ou públicas, do Distrito Federal. (Expressão “privadas ou” declarada inconstitucional: ADI nº 1472 – STF, Diário de Justiça, de 25/10/2002.)
- Art. 2º** O descumprimento do art. 1º sujeitará os infratores à multa diária de 10 UPDFs e, em caso de reincidência, à cassação do alvará de funcionamento.
- Art. 3º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1996

108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 30/5/1996, e republicado em 31/5/1996.

(Nota: os anexos podem ser consultados no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/5/1996.)

Lei nº 1.154, de 17 de julho de 1996

Autoriza o Poder Executivo a criar Postos Volantes de Informação ao Cidadão Consumidor junto às feiras e espaços de comercialização de veículos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, junto às feiras e espaços livres de comercialização de veículos no Distrito Federal, Postos Volantes de Informação ao Cidadão Consumidor.

Art. 2º Os Postos Volantes de Informação ao Cidadão Consumidor deverão ser dotados de:

I equipamento de informática para acesso, sob convênio, ao Registro Nacional & Veículos Automotores RENAVAM de Brasília, permitindo informações atualizadas sobre o veículo objeto da transação;

II serviço oficial de vistoria.

Art. 3º A operação dos Postos Volantes de Informação ao Cidadão Consumidor será executada por pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida experiência e idoneidade, pela modalidade administrativa do contrato de permissão firmado com a Administração Pública do Distrito Federal.

- Art. 4º** No prazo de trinta dias da promulgação desta Lei, o Poder Executivo baixará os atos técnicos complementares que estabeleçam prazos e requisitos para a prestação à comunidade do serviço objeto desta Lei.
- Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º** Revogamse as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 24.07.1996

Lei nº 1.162, de 19 de julho de 1996

Proíbe o fumo em recintos fechados em locais que especifica e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Distrito Federal, é proibido fumar nos seguintes locais e recintos fechados, onde há permanência ou trânsito de pessoas:

- I nos estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e clínicas, em todas as suas dependências, inclusive nos corredores, salas de espera e elevadores;
- II nas salas de aula de escolas públicas e particulares de quaisquer níveis, inclusive nas instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal;
- III nas bibliotecas públicas e nos museus do Distrito Federal;
- IV nos teatro e salas de exposição e projeção de qualquer espécie;
- V nos táxis, nas ambulâncias e nos veículos de transporte coletivo, inclusive os de linha interurbana em trânsito no Distrito Federal;
- VI nas garagens e nos refeitórios dos prédios da administração do Distrito Federal;

VII nas creches, orfanatos ou asilos de proteção à infância ou ao idoso, no âmbito do Distrito Federal;

VIII em qualquer imóvel de natureza vulnerável a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis e depósitos de materiais de fácil combustão.

Art. 2º Nos recintos discriminados no artigo anterior, é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis em locais de ampla visibilidade.

Art. 3º Os proprietários responsáveis pelos estabelecimentos declarados no art. 1º desta Lei podem reservar locais ou salas destinados aos fumantes, desde que aparelhados de suficiente ventilação, observadas as recomendações das autoridades competentes quanto às medidas preventivas a incêndios.

Art. 4º Às infrações serão aplicadas penalidades de multas variáveis entre 1 (uma) e 7 (sete) UPDF, conforme a gravidade e as circunstâncias da vigência, competindo ao Departamento de Fiscalização e Saúde da Fundação Hospitalar do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a autuação, gradação e aplicação das multas, observadas as peculiaridades de cada cometimento infracional.

Art. 5º Consideram-se infratores para os efeitos desta Lei não só os fumantes mas também as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos recintos nela compreendidos, nos limites da responsabilidade que nos possa ser atribuída.

Art. 6º A edição das normas de regulamentação desta Lei sei promovida pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, ficando revigoradas, em consequência, as normas constantes do Decreto nº 291, de 13 de abril de 1964, e da Lei nº 231, de 6 de abril de 1992.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no DODF de 25.07.1996

Lei nº 1.297, de 13 de dezembro de 1996

(Regulamentada pelo Decreto 18.301/97)

Proíbe a venda de cigarros e qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de dezoito anos e dá outras as providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de dezoito anos.

Parágrafo Único A carteira de identidade é o documento comprobatório de idade do comprador.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal organizará campanhas educativas sobre o alcance desta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto neta Lei sujeita os infratores às penalidades de:

I multa;

II interdição da atividade comercial;

III cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogamse as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 16.12.1996

Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996

Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa a doadores de sangue.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os doadores de sangue à Fundação Hemocentro ou a instituições oficiais de saúde ficam dispensados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para preenchimento de vagas na administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e da Câmara Legislativa.

§ 1º A dispensa do pagamento da taxa de que trata este artigo fica condicionada à comprovação de pelo menos três doações de sangue realizadas no período de um ano antes da data final das inscrições cuja isenção seja pleiteada.

§ 2º Os órgãos de que trata este artigo outorgarão aos doadores de sangue o certificado devido para a comprovação do ato.

Art. 2º Periodicamente, a correspondência oficial, os contracheques, as contas de luz e telefone, os extratos de contas e outros documentos oficiais veicularão frases de incentivo à doação de sangue e de divulgação do disposto nesta Lei, impressas por processo mecânico apropriado.

Art. 3º As Secretarias de Saúde e de Administração expedirão as normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 21.01.1997

Lei nº 1.326, de 26 de dezembro de 1996

Destina área para implantação de Delegacia de Defesa do Consumidor - DECON/DF na Região Administrativa de Brasília - RA I.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º** Fica destinada área para implantação da Delegacia de Defesa do Consumidor - DECON/DF, na Região Administrativa de Brasília (RA I).
- Art. 2º** O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, tomará as necessárias providências para a delimitação e reserva da área, obedecido o disposto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996

108º da República e 37º de Brasília

GERALDO MAGELA

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Lei nº 1.418, de 11 de abril de 1997

Dispõe sobre a fixação do número do telefone do PROCON/DF nos estabelecimentos comerciais, financeiros e de prestação de serviços e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, do sistema financeiro e de prestação de serviços no Distrito Federal ficam obrigados a afixar, em local visível ao público, o número do telefone da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - Procon/DF.

Parágrafo único A inobservância do disposto no caput acarretará aos infratores procedimentos de advertência, autuação e multa, a serem definidos no regulamento desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 14.04.1997

Lei no 1.567, de 15 de julho de 1997

Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O abate de animais destinados ao consumo rege-se por esta Lei, pelas normas correlatas e regulamentos específicos.

Parágrafo único Para efeito desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

- I matadouro-frigorífico é o estabelecimento dotado de instalações completas e equipamento adequado ao abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito de subprodutos não comestíveis, o qual possui instalações de frio industrial;
- II matadouro é o estabelecimento dotado de condições adequadas para a matança de quaisquer das espécies de açougue para fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependência para industrialização, o qual dispõe obrigatoriamente de instalações e aparelhagem adequada ao aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias-primas e ao preparo de subprodutos não comestíveis;
- III abatedouro é o estabelecimento dotado de instalações para abate de aves, suínos com peso máximo de sessenta quilogramas, ovinos, caprinos e coelhos;

- IV animais de consumo são animais de qualquer espécie destinados à alimentação humana ou de outros animais;
- V métodos científicos de insensibilização são todos os processos que provoquem a perda total da consciência e da sensibilidade previamente à sangria;
- VI métodos mecânicos de insensibilização são processos que utilizam pistolas mecânicas de penetração ou concussão que provocam coma cerebral imediato;
- VII métodos elétricos de insensibilização são os que utilizam aparelhos com eletrodos que provocam passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível por eletronarcose.

Art. 2º É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros estabelecidos no Distrito Federal o emprego de métodos científicos de insensibilização, aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por choque elétrico ou eletronarcose ou por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§ 1º É vedado usar-se da marreta e da picada do bulbo ou choupa, bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§ 2º Nos casos em que se utilize tanque de escaldagem, a velocidade do trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animais ainda vivos nos recipientes.

Art. 3º O boxe será adequado ao uso do equipamento de abate mediante método científico e conterá um animal por vez.

§ 1º O fechamento da comporta do boxe somente será efetuado após a entrada total do animal no compartimento, para impedir que a comporta venha a atingir ou ferir parte do corpo do animal.

§ 2º O choque elétrico para mover os animais no corredor de abate terá a menor carga possível, será usado com o máximo critério

e não será aplicado, em qualquer circunstância, em partes sensíveis do animal como mucosa, vulva, ânus, nariz ou olhos.

Art. 4º É vedado o abate de fêmeas com mais de dois terços do tempo normal de gestação completados ou que tenham tido parto recente, ou ainda de animais caquéticos ou que padeçam de qualquer enfermidade que torne a carne imprópria para o consumo.

Art. 5º É vedado o abate de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos vinte e quatro horas em descanso em dependências adequadas do estabelecimento abatedor.

§ 1º O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem até o local de abate não for superior a duas horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras sob controle sanitário.

§ 2º O repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a oito horas.

§ 3º Durante o período de repouso, somente será ministrada água ao animal.

Art. 6º O corredor de abate será adequado à espécie de animal a que se destina para facilitar seu deslocamento sem provocar ferimentos ou contusões.

Parágrafo único O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde tombou, antes de ser arrastado para o boxe.

Art. 7º Os animais que estiverem aguardando o abate não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou outras formas de falsa diversão pública nem submetidos a qualquer condição que provoque estresse ou sofrimento físico ou psíquico.

Art. 8º Os animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusão generalizada, hemorragia, hipotermia ou hipertermia, decúbito forçado, sintomas nervosos e outros estados assemelhados serão abatidos de forma imediata.

Art. 9º Não será permitida a presença de menores de idade no local do abate nem de pessoas estranhas ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de associações protetoras de animais, mediante autorização do Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal-DIPOVA- da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, desde que devidamente uniformizados.

Art. 10. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação vigente, o descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I multa simples ou diária nos valores correspondentes, no mínimo, a dez UPDF e, no máximo, a cem UPDF ou índice que a venha substituir, vigente na data da infração ou no dia imediatamente posterior, agravada em casos de reincidência;
- II perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Distrito Federal;
- III perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito instituídos pelo Distrito Federal;
- IV suspensão temporária ou definitiva das atividades por ato do Secretário de Agricultura do Distrito Federal.

§ 1º O valor das multas referidas no inciso I será cobrado em dobro se a infração tiver sido praticada no período noturno, em domingo, dia feriado ou declarado ponto facultativo.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão cabe à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante comunicação da autoridade competente.

§ 3º A suspensão temporária referida no inciso IV poderá ser interrompida por ato do Secretário de Agricultura no caso de comprovada a reparação do fato motivador da sanção.

§ 4º A suspensão definitiva das atividades poderá ocorrer desde que se configure qualquer das seguintes hipóteses:

- I reincidência continuada, caracterizada pela ação ou omissão inicialmente punida;
- II dolo, mesmo que eventual;
- III infração reiterada em período noturno, em domingo ou dia feriado ou declarado ponto facultativo;
- IV danos permanentes à saúde humana;
- V emprego reiterado de métodos cruéis na morte de animais.

Art. 11. Os órgãos e instituições públicas responsáveis pela aplicação desta Lei deverão comunicar ao Ministério Público, de imediato, a inobservância de suas exigências e de seu regulamento.

Art. 12. O disposto no art. 2º e no caput do art. 3º será exigido a partir do décimo segundo mês da vigência desta Lei.

§ 1º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses, a juízo da autoridade competente e mediante requerimento do interessado, desde que devidamente comprovada a impossibilidade técnica de adaptação das instalações e equipamentos às exigências contidas no art. 2º e no caput do art. 3º desta Lei.

§ 2º Para estabelecimentos de pequeno porte, o Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal-DIPOVA- poderá fixar prazo de até vinte e quatro meses, a partir da concessão do título de registro, para o cumprimento das exigências.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias e estabelecerá o procedimento administrativo e os agentes públicos para sua aplicação, bem como o valor das multas e o prazo de suspensão temporária de atividade, referidos nos incisos I e IV do art. 10, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 16.07.1997

Lei nº 1.727, de 27 de outubro de 1997

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 567, de 14 de outubro de 1993, que ‘reserva assentos nos veículos que operam nos transportes coletivos do Distrito Federal para pessoas portadoras de deficiência’ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 567, de 14 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam reservados, nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, os quatro assentos mais próximos da porta de saída a pessoas portadores de deficiência ou a grávidas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 29.10.1997

Lei complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997

(Regulamentada pelo Decreto 22.348/01, alterado pelo 23.797/03)

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor e revoga a Lei nº 1.578, de 22 de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, vinculado à Secretaria de Governo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor os valores resultantes de:

- I sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais ou patrimoniais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores;
- II multas aplicadas por autoridade administrativa por cometimento de infrações a direitos de consumidores;
- III rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;
- IV dotações orçamentárias a ele destinadas;
- V receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

- VI contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- VII transferências do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros fundos correlatos;
- VIII saldos de exercícios anteriores;
- IX outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor serão aplicados no financiamento de atividades voltadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor.

§ 1º As atividades referidas no caput serão previamente aprovadas pelo Conselho de Administração de que trata o artigo quarto.

§ 2º Dar-se-á prioridade às ações que visem a:

- I implantação de programas e projetos aprovados pelo Conselho de Administração;
- II promoção de eventos relacionados com a tutela de direitos do consumidor, a defesa da concorrência e as relações mercadológicas de consumo, incluída a elaboração de material de divulgação.

Art. 4º O Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor será administrado pelo Conselho de Administração, com a seguinte composição:

- I um representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;
- II um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- III um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- IV um representante da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON;
- V um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

- VI dois representantes de entidades civis, que:
- a) atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
 - b) estejam envolvidos na execução de políticas de defesa do consumidor ou na tutela em geral dos direitos difusos, coletivos ou individuais.

§ 1º Os integrantes do conselho e respectivos suplentes:

- I serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados;
- II terão mandato de dois anos, vedada a recondução;
- III não farão jus a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.

§ 2º Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON.

§ 3º O funcionamento do Conselho de Administração observará as seguintes condições:

- I as decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;
- II compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor;
- III contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Secretaria de Governo.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto em legislação específica acerca da publicidade da execução orçamentária e das contas públicas do Distrito Federal, sua periodicidade e detalhamento, o Poder Executivo fará publicar trimestralmente quadro demonstrativo das aplicações de recursos do fundo instituído por esta Lei Complementar.

- Art. 6º** O Conselho de Administração reunir-se-á no prazo de sessenta dias, para elaborar o regulamento do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, o qual será instituído por decreto.
- Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei no 1.578, de 22 de julho de 1997.

Publicada no DODF de 24 de dezembro de 1997

Lei nº 1.807, de 26 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a proteção ao consumidor nas operações com fornecedores que fazem uso do código de barras.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º** O comerciante estabelecido no Distrito Federal colocará, nas prateleiras, estantes, gôndolas ou quaisquer outros locais de exposição de mercadorias colocadas à venda, avisos contendo o valor em moeda corrente, o peso, a embalagem, a marca e outras especificações da mercadoria exposta, inclusive a procedência, se for importada.
- Art. 2º** Se o preço indicado no código de barras for diferente do constante no aviso relativo à mercadoria exposta, prevalecerá o menor preço.
- Art. 3º** As infrações às normas desta Lei sujeitarão o infrator a multa pecuniária graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, e será aplicada mediante procedimento administrativo.
- § 1º Os valores mínimo e máximo da multa a que se refere este artigo serão fixados pelo Poder Executivo, na regulamentação desta Lei.
- § 2º O produto da arrecadação da multa de que trata o caput será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 29.12.1997

Lei nº 1.853, de 24 de dezembro de 1997

Estabelece procedimentos para a exposição ao consumidor das fitas de vídeo que especifica.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º** As empresas locadoras de fitas de vídeos deverão acondicionar os vídeos de filmes eróticos em embalagens que impeçam a visualização de fotos ou propagandas pornográficas.
- Art. 2º** A venda ou o aluguel das fitas mencionadas no art. 1º só serão permitidos a pessoas maiores de dezoito anos.
- Art. 3º** As empresas videolocadoras terão prazo de trinta dias para se adaptar ao estabelecido nesta Lei.
- Art. 4º** O não-cumprimento desta Lei sujeitará os infratores à multa equivalente a 10 unidades fiscais de referência – UFIRs por fita, devida em dobro em caso de reincidência.
- Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1997

Deputada Lucia Carvalho
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 2/2/1998.

Lei nº 1.954, de 8 de junho de 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As repartições públicas e os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerão, gratuitamente, água potável a seus clientes.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, copos higienizados e recipientes com água potável serão mantidos à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam igualmente obrigados a manter recipientes com água potável sobre as mesas, para consumo dos clientes no momento das refeições.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1998

Deputada Lucia Carvalho

Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 5/8/1998.

Lei nº 2.086, de 29 de setembro de 1998

Dispõe sobre a adaptação de listas de preços e cardápios em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares ao uso dos portadores de deficiência sensorial do tipo visual.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares em funcionamento no Distrito Federal obrigados a adaptar suas listas de preços e cardápios ao uso dos portadores de deficiência sensorial do tipo visual.
- Art. 2º** Ficam desobrigados da adaptação referida nesta Lei os estabelecimentos de pequeno porte e os que não operarem com a oferta de produtos e serviços para consumo no local ou preestabelecidos em cardápios ou listas de preços.
- Art. 3º** O Poder Executivo, ouvidas as entidades representantes do comércio e as prestadoras de assistência aos portadores de necessidades especiais, regulamentará os critérios e os procedimentos para a aplicação das disposições contidas nesta Lei.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias.
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1998

110º da República e 39º de Brasília

Cristovam Buarque

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 30/9/1998.

Lei nº 2.098, de 29 de setembro de 1998

Proíbe a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodoferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei implica a aplicação das seguintes penalidades:

- I notificação;
- II multa de R\$976,30 (novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos);
- III rescisão do contrato de concessão de uso ou cancelamento da permissão de uso.

Parágrafo único As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas noventa dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1998

110º da República e 39º de Brasília

Cristovam Buarque

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 30/9/1998.

Lei nº 2.099, de 29 de setembro de 1998.

Dispõe sobre a divulgação da escala de plantão dos profissionais de saúde e das tabelas de preços dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde privados.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos privados de saúde do Distrito Federal obrigados a divulgar a escala de plantão dos profissionais de saúde e as tabelas de preços dos serviços por eles prestados.

§ 1º A divulgação da escala dos profissionais plantonistas será feita em placa indicativa afixada em local visível.

§ 2º As tabelas de preços dos serviços ficarão à disposição do usuário nas recepções dos estabelecimentos, divulgada sua existência em aviso afixado em local visível.

Art. 2º Para efeito desta Lei, define-se como estabelecimento privado de saúde:

- I hospitais;
- II ambulatorios;
- III postos de serviços;
- IV clinicas de saúde;
- V consultórios médicos, odontológicos, psicológicos e os de medi-

cina alternativa, fixos ou móveis;

VI laboratórios de análises clínicas, radiológicos e afins.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeito o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção ao Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Lei nº 2.124, de 12 de novembro de 1998

Altera o art. 13 da Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, que Dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Distrito Federal e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica vedada a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, por via aérea ou por meio de pivô central, em face das características de ocupação do solo e das peculiaridades do Distrito Federal, salvo em casos excepcionais, considerados a extensão da área e o tipo e a quantidade da praga, com utilização exclusiva de agrotóxicos das classes III e IV, devidamente justificada, acompanhada e fiscalizada nos termos do Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1998

Deputada Lucia Carvalho
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 29/12/1998.

Lei nº 2.185, de 30 de dezembro de 1998

Dispõe sobre o registro e o funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e prática de modalidades esportivas no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As academias e os estabelecimentos que atuam na área do ensino e da prática de modalidades esportivas terão seu registro e funcionamento regulados pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão fazer o registro de suas atividades junto à Secretaria de Cultura e Esporte do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único Para fins de registro, os estabelecimentos referidos no caput apresentarão os seguintes documentos:

- I comprovação de registro da empresa na Junta Comercial do Distrito Federal;
- II cédula de identidade do proprietário ou diretor do estabelecimento;
- III indicação do nome do supervisor ou responsável técnico pelo estabelecimento, que será obrigatoriamente um profissional de Educação Física devidamente habilitado;
- IV certificado de vistoria sanitária;
- V atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 3º Somente após o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo anterior, a respectiva Administração Regional expedirá o alvará de registro e funcionamento.

Art. 4º A efetivação de matrícula nos estabelecimentos de que trata esta Lei dependerá da apresentação, pelo interessado, de atestado médico específico para a prática esportiva para a qual pretende se inscrever.

Parágrafo único O atestado de que trata este artigo deverá ter data de emissão não inferior a trinta dias da matrícula e será renovado a cada doze meses, ou a critério do médico responsável pelo estabelecimento.

Art. 5º É obrigatória a manutenção de cadastro atualizado com os dados pessoais dos matriculados, bem como com as informações médicas pertinentes, em especial o atestado a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei manterão, em lugar visível, quadro contendo o nome, a qualificação e o horário de expediente dos profissionais que trabalham ou prestam serviço no local.

Parágrafo único Durante todo o período de funcionamento deverá estar presente no estabelecimento um profissional com as qualificações previstas no art. 2º, parágrafo único, III, desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º O desrespeito às disposições desta Lei implicará aplicação de multa de R\$976,30 (novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos), sujeita à aplicação em dobro, a cada reincidência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1998

110º da República e 39º de Brasília

Cristovam Buarque

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/12/1998.

Lei nº 2.197, de 30 de dezembro de 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização sanitária e análise laboratorial da água engarrafada e comercializada para consumo da população no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal, por meio dos órgãos da Secretaria de Saúde, obrigado a realizar periodicamente a fiscalização sanitária e os exames de qualidade da água engarrafada e comercializada para consumo da população, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Os exames laboratoriais previstos nesta Lei serão os de análises bacteriológicas e de potabilidade da água estabelecidos em normas do Ministério da Saúde.

§ 1º As empresas e os responsáveis pelo engarrafamento e a comercialização da água facilitarão o trabalho das autoridades sanitárias, no que lhes competir.

§ 2º A existência de anormalidades na qualidade da água ou nas condições de higiene dos locais de engarrafamento, capazes de oferecer perigo à saúde, deverá ser comunicada aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 3º O não cumprimento das medidas corretivas sugeridas pela autoridade sanitária implicará as sanções fiscais cabíveis.

Art. 4º A fiscalização e os exames previstos no art. 1º desta Lei deverão ser realizados trimestralmente.

Parágrafo único A autoridade sanitária responsável pela fiscalização expedirá o laudo correspondente, informando à Procuradoria do Consumidor do Distrito Federal sobre a qualidade da água e as condições de higiene dos locais de engarrafamento do produto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 31.12.1998

Lei nº 2.198, de 30 de dezembro de 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos de diversões públicas instalarem, em suas dependências, sanitários públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais com acompanhantes.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** Ficam os shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos de diversões públicas do Distrito Federal obrigados a instalar, em suas dependências, sanitários públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais com acompanhantes.
- Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, proceder à fiscalização para verificar o fiel cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas cabíveis.
- Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação, particularmente quanto às especificações técnicas, fiscalização do cumprimento e previsão de penalidades pela desobediência ao preceituado nesta Lei.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1998

110º da República e 39º de Brasília

Cristovam Buarque

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/12/1998.

Lei nº 2.199, de 30 de dezembro de 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos médicos, odontológicos, veterinários e congêneres disporem de equipamento para descarte seguro de agulhas injetáveis usadas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, os hemocentros, farmácias, drogarias, laboratórios e demais estabelecimentos que manuseiam agulhas injetáveis ficam obrigados a dispor de equipamento específico para o descarte de agulhas usadas.

§ 1º Os equipamentos referidos no caput deste artigo devem possuir características destinadas a evitar acidentes com agulhas usadas e impedir o seu reaproveitamento.

§ 2º Os invólucros das seringas descartáveis e das agulhas deverão ser abertos na presença do paciente e, após a sua utilização, as agulhas serão destruídas ou descartadas na presença do mesmo ou de seu representante legal ou, no caso de animais, de seu proprietário.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas cabíveis, em caso de desobediência ao preceituado por ela, conforme especificado na regulamentação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1998

110º da República e 39º de Brasília

Cristovam Buarque

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/12/1998.

Lei nº 2.238, de 31 de dezembro de 1998

Altera a Lei nº 190, de 2 de dezembro de 1991, que “institui a meia entrada para estudantes em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 190, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O usufruto referido no artigo anterior condiciona-se à apresentação de carteira expedida e autenticada gratuitamente pelo respectivo estabelecimento de ensino até sessenta dias após o início do ano letivo.

§ 1º A carteira a que se refere o caput poderá ser expedida pelas seguintes entidades estudantis:

- I União Nacional dos Estudantes - UNE e Diretórios Centrais de Estudantes - DCEs, no caso de ensino de nível superior;
- II União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - UMESB e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, no caso de ensino de primeiro e segundo graus.

§ 2º A autenticação de que trata este artigo deve ser mensal e condicionada à frequência do estudante às aulas.

§ 3º As carteiras terão validade de um ano.

§ 4º No caso das entidades estudantis, é permitida a cobrança de taxa de até 7,5 UFIRs pela emissão das carteiras.

§ 5º Fica permitida a veiculação de propaganda no verso das carteiras, exceto de bebidas alcoólicas e cigarros.»

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 01.01.1999

Lei nº 2.263, de 31 de dezembro de 1998

Dispõe sobre a localização da caixa padrão de medição do consumo de energia elétrica em residências no Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do §3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do §6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida ao proprietário ou possuidor de lote residencial no Distrito Federal permissão para localizar a caixa padrão de medição do consumo de energia elétrica em área externa, visando oferecer melhores condições para aferição mensal do serviço público utilizado.

§ 1º A caixa padrão de medição do consumo de energia elétrica deverá ser localizada no limite frontal do lote ou, no caso de cercamento de área verde, no limite frontal do cercamento.

§ 2º A caixa padrão de medição do consumo de energia elétrica deverá ser instalada em abrigo externo ou muro frontal e estar voltada para o alinhamento da rua, possibilitando a leitura do medidor desde o logradouro público independentemente de o servidor ter acesso à área privada do imóvel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 21.01.1999.

Lei nº 2.351, de 22 de abril de 1999

Acrescenta dispositivo à Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, que “Dispõe sobre a extinção do Caixa Único, sobre a criação de novos mecanismos de gerenciamento do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 22 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, o seguinte parágrafo único:

“Art. 22.

Parágrafo único Os passes estudantis, agrupados pelos valores tarifários, podem ser utilizados indistintamente em todas as linhas, das diversas empresas, cujas tarifas sejam iguais”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 23.04.1999

Lei nº 2.406, de 21 de junho de 1999

Dispõe sobre a identificação de produtos oferecidos ao consumo nos estabelecimentos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que prestam serviço de refeição, lanche ou outra modalidade similar, cujo sistema seja do tipo autosserviço, ficam obrigados a identificar os principais ingredientes contidos nas preparações que oferecem para consumo.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei considera-se autosserviço aquele em que o próprio consumidor se abastece do que deseja consumir, sem a mediação de funcionário para ordenação do pedido.

Art. 2º A existência da informação prevista no art. 1º passa a ser condição para a concessão do alvará de funcionamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator a penalidades progressivas, desde notificação até cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DODF 22/06/1999.

Lei nº 2.445, de 24 de setembro de 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagem contra o uso de drogas nos sites provedores de informação na Internet dos órgãos e empresas públicas do Governo do Distrito Federal.

O Vice-Governador do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º** Os sites provedores de informação na Internet dos órgãos e empresas públicas do Governo do Distrito Federal veicularão, obrigatoriamente, mensagem contra o uso de drogas.
- Art. 2º** A mensagem de que trata esta Lei será veiculada na primeira página dos sites.
- Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 27.09.1999.

Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais e esportivos, shows artísticos, cinemas e teatros a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável. (ALTERADA - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º** Ficam as empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais, shows artísticos, cinemas e teatros, obrigados a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)
- Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo de trinta minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)
- Art. 3º** Tratando-se de agências bancárias, o tempo razoável de atendimento será de: (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

- I até vinte minutos em dias normais; (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)
- II até trinta minutos nos dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou após feriados prolongados. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

Parágrafo único O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica, ou transmissão de dados. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

Art. 4º As empresas e entidades sujeitas ao regime desta Lei, não mencionadas no artigo 3º, ficam obrigadas a prestar o atendimento no prazo máximo de trinta minutos. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

§ 1º Para controle do prazo de atendimento desta Lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

§ 2º Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta Lei, bem como seu número e o telefone do PROCON. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pelo Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON-DF, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o Decreto federal nº 2.181, de 1997. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

Parágrafo único Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

Art. 6º No caso de cartórios, repartições e hospitais públicos e privados, a responsabilidade pelo atendimento é de seu respectivo dirigente, a quem, se for o caso, será imposta a penalidade correspondente. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

Art. 7º A denúncia da infração poderá ser feita pelo usuário ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas materiais ou outro qualquer indicador. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário. (ALTERADO - Lei nº 2.547, de 12 de maio de 2000)

Lei nº 2.547, de maio de 2000

Altera a Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, das repartições e dos hospitais públicos do Distrito Federal, bem como dos cartórios, das agências bancárias e das concessionárias de serviço público, que operam em seu território, em atender aos usuários dos seus serviços em tempo razoável.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dê-se à Ementa da Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000 e a seus artigos, a seguinte redação:

I Ementa:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Federal, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais e esportivos, shows artísticos, cinemas e teatros a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável;

II artigos:

Art. 1º Ficam as empresas públicas e privadas, repartições, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, agências bancárias, concessionárias e permissionárias de serviço público do Distrito Fe-

deral, empresas de transportes aéreos e terrestres, nacionais e internacionais que atuam em seu território, eventos culturais, shows artísticos, cinemas e teatros, obrigados a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável.

Parágrafo único Excetuam-se do “caput” desta Lei, as Unidades de Terapia Intensivas – UTI’s e os Setores de Emergências dos Hospitais públicos e privados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo de trinta minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento.

Art. 3º Tratando-se de agências bancárias, o tempo razoável de atendimento será de:

- I até vinte minutos em dias normais;
- II até trinta minutos nos dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou após feriados prolongados.

Parágrafo único O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica, ou transmissão de dados.

Art. 4º As empresas e entidades sujeitas ao regime desta Lei, não mencionadas no artigo 3º, ficam obrigadas a prestar o atendimento no prazo máximo de trinta minutos.

§ 1º Para controle do prazo de atendimento desta Lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

§ 2º Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta Lei, bem como seu número e o telefone do PROCON.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pelo Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON-DF, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o Decreto federal nº 2.181, de 1997.

Parágrafo único Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

Art. 6º No caso de cartórios, repartições e hospitais públicos e privados, a responsabilidade pelo atendimento é de seu respectivo dirigente, a quem, se for o caso, será imposta a penalidade correspondente.

Art. 7º A denúncia da infração poderá ser feita pelo usuário ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas materiais ou outro qualquer indicador.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.»

Publicada no DODF de 15.05.2000

Lei nº 2.591, de 18 de setembro de 2000

Dispõe sobre o atendimento a clientes de bancos, empresas de crédito e empresas que trabalham com crediário.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As instituições bancárias, as empresas de crédito e as empresas que trabalham com crediário devem garantir ambiente reservado para:

- I atender a reclamações de seus clientes;
- II tratar de problemas decorrentes das relações estabelecidas com seus clientes;
- III prestar a seus clientes as informações protegidas pelo sigilo bancário.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão prazo de cento e vinte dias para se adaptar às determinações nela contidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DCL de 25.09.2000

Publicada no DODF de 28.09.2000

Lei nº 2.601, de 10 de outubro de 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sensor de gás nos estabelecimentos que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, no Distrito Federal, a utilização de aparelho sensor de gás para fins de detecção de vazamentos nos estabelecimentos que se utilizam de gás liquefeito de petróleo – GLP ou natural.

Art. 2º A presente Lei aplica-se a todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, escolas, hotéis, motéis, refeitórios, restaurantes e similares, e também aos edifícios residenciais que dispõem de sistema de distribuição de gás canalizado.

Art. 3º As normas técnicas de instalação e uso do sensor serão definidas pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

- I advertência;
- II multa no valor correspondente em reais a cem UFIR;
- III suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;
- IV suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 2000

112º da República e 41º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 11/10/2000.

Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000

Torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos seguintes estabelecimentos:

- I pertencentes ou utilizados por órgãos ou entidades públicas;
- II shoppings e centros comerciais;
- III museus, teatros, cinemas e casas de espetáculo;
- IV hospitais, clínicas e similares;
- V ginásios de esportes e estádios;
- VI supermercados;
- VII aeroportos e estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias;
- VIII de ensino, em geral;
- IX bancos e instituições financeiras;
- X outros estabelecimentos com mais de trinta empregados.

Parágrafo único A obrigatoriedade instituída no caput constituirá encargo do responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos previstos no art. 1º terão prazo de noventa dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I advertência;

II multa no valor correspondente em reais a cem UFIR;

III multa no valor correspondente em reais a trezentas UFIR.

Parágrafo único Após três reincidências, será cancelada a autorização ou permissão.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 11.10.2000

Lei nº 2.656, de 28 de dezembro de 2000

Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares por parte das empresas do setor público e privado para clientes residentes no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto Vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam as empresas do setor público e privado obrigadas a postar com antecedência mínima de dez dias da data do vencimento os boletos bancários de cobrança ou similares para os clientes residentes no Distrito Federal.

Parágrafo único Na face exterior do envelope de cobrança ou do documento de pagamento, deverá estar impressa a data de postagem no correio ou do envio da correspondência ao interessado.

Art. 2º Os clientes ou consumidores que receberem o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no caput do art. 1º ficam desobrigados do pagamento de multas ou encargos por atraso até o limite de dez dias após o vencimento da fatura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 16.02.2001

Lei nº 2.661, de 3 de janeiro de 2001

Dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A emissão, a comercialização e os resgates dos vales-transporte e dos passes integrais serão realizadas pelas empresas permissionárias integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC-DF, através do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal – SETRANSP-DF, que contratará empresa específica para este fim.

§ 1º O SETRANSP-DF através da empresa contratada será responsável também pela emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados pelo Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA-DF.

§ 2º As empresas permissionárias do STPC-DF são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pela empresa contratada para a emissão, comercialização e resgate, e outros atos relativos a vales-transporte.

§ 3º A empresa contratada terá exclusividade na emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes.

§ 4º A comercialização dos vales-transportes será feita através do Banco de Brasília S.A. – BRB, cujas despesas bancárias comprovadas serão ressarcidas pela empresa contratada.

§ 5º O contrato celebrado entre o SETRANSP-DF e a empresa responsável pela emissão, comercialização e resgate será submetido à homologação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei a empresa contratada assumirá todas as despesas relativas à emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes, bem como daqueles em circulação.

Parágrafo único Não serão repassadas para a tarifa do serviço as despesas com aquisição de material permanente, equipamentos e outras de capital, porventura necessárias à emissão, comercialização e resgate dos vales-transportes.

Art. 3º A empresa contratada deverá creditar nas contas das empresas permissionárias do STPC-DF e dos permissionários autônomos do STPA-DF as importâncias relativas aos reembolsos correspondentes aos vales-transportes recebidos e resgatados, já descontadas as parcelas prevista no inciso II do art. 6º, que serão integralmente depositadas, diariamente, na conta específica prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão feitos em conta aberta em agência do Banco de Brasília S.A. – BRB, no prazo de três dias úteis da data da entrega dos vales-transporte de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Ocorrendo divergência na contagem dos vales-transporte, o pagamento será efetuado pelo menor valor, apurando-se a diferença posteriormente.

Art. 4º A empresa contratada registrará a emissão, comercialização e resgate, quantitativa e financeira, em contabilidade própria, gerando relatórios específicos, sendo uma via enviada diariamente ao órgão gestor para fins de controle e divulgação.

Art. 5º Os vales-transporte terão a data de validade impressa na face e, quando não utilizados, poderão ser trocados nos postos de comercialização onde foram adquiridos, exclusivamente pelo adquirente.

Art. 6º A receita proveniente do pagamento de tarifa em vales-transporte e em dinheiro, correspondente aos preços fixados por decretos, passa a ser composta das seguintes parcelas:

I 96,154% (noventa e seis inteiros e cento e cinquenta e quatro milésimos por cento), relativos à tarifa admitida para a remuneração das operadoras;

II 3,846% (três inteiros e oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento) relativos ao percentual de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, que destinar-se-ão ao pagamento de custas e despesas administrativas e a fiscalização a cargo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, em percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º Os recursos provenientes do percentual de que trata o inciso II serão depositados em conta específica no Banco de Brasília S.A. – BRB aberta pela empresa contratada.

§ 2º Observado o limite de que trata o art. 1º da Lei nº 445, de 15 de maio de 1993, o Poder Executivo poderá alterar as composições das parcelas de que trata o caput.

§ 3º O repasse dos recursos de que trata o inciso II só ocorrerá após utilizado para o resgate com a prestação de contas dos vales-transporte em circulação na data de publicação desta Lei.

Art. 7º O órgão gestor do STPC-DF e do STPA-DF supervisionará a emissão, comercialização, resgate e reembolso às operadoras, bem como quaisquer outras atividades relacionadas a vales-transporte, podendo expedir normas complementares necessárias à operacionalização, acompanhamento e controle do sistema do vales-transporte.

Parágrafo único A qualquer tempo o órgão gestor do STPC-DF poderá realizar auditoria nas atividades de emis-

são, comercialização e resgate dos vales-transporte e dos passes integrais.

Art. 8º A implantação da presente Lei não poderá acarretar aumento nas tarifas dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal – STPC-DF.

Art. 9º No período de até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, será realizada auditoria no Fundo do Transporte Público do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, a cargo do Sistema de Controle Interno e Externo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 2001

112º da República e 41º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 4/1/2001.

Lei nº 2.668, de 9 de janeiro de 2001

Dispõe sobre a criação do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF, autarquia sob regime especial com autonomia administrativa e financeira, jurisdicionada à Secretaria de Governo, com a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a Política de Defesa do Consumidor no Distrito Federal.

Parágrafo único O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal terá sede e foro nesta Capital e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, podendo, por deliberação da Diretoria, estabelecer postos de atendimento ao consumidor nas Regiões Administrativas.

Art. 2º Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF:

- I normatizar e executar ações de defesa do consumidor na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e de leis correlatas;
- II receber, analisar e encaminhar as reclamações, sugestões ou proposições apresentadas pelas entidades representativas da população e por consumidores individuais ou coletivos;

- III informar, conscientizar e motivar o consumidor por meio de programas específicos, inclusive com a utilização dos meios de comunicação de massa;
- IV estimular, por intermédio dos meios de comunicação de massa ou do contato direto com a população e associações, a defesa do consumidor;
- V elaborar e implantar programas especiais de defesa e proteção do consumidor;
- VI acompanhar e informar sobre os aperfeiçoamentos legais e institucionais afetos à defesa e proteção do consumidor;
- VII agir junto às instituições de ensino e pesquisa para mútua colaboração na averiguação da qualidade de produtos;
- VIII empreender, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, visando à colaboração na execução de programas referentes à defesa e proteção do consumidor;
- IX alertar as autoridades competentes e a comunidade sobre os atos lesivos que estejam sendo cometidos contra o consumidor em geral;
- X firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando à capacitação técnica do Instituto.

Art. 3º Fica criado o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF.

Art. 4º Fica transformado o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Subsecretário de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, em Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Diretor-Vice-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF.

Art. 5º Ao titular do Cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF são assegurados os direitos, as vantagens e as prerrogativas de Secretário de Estado.

- Art. 6º** Ficam criados na estrutura do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF seis Cargos em Comissão de Coordenador Regional, Símbolo DFG-13; cinco Cargos em Comissão de Chefe de Núcleo, Símbolo DFG-11; um Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-10; e um Cargo em Comissão de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03.
- Art. 7º** Os Cargos em Comissão da Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal serão adequados à estrutura do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF por transformação, vedado o aumento de despesa, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 6º.
- Art. 8º** Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotados e em exercício na Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, passam a ter exercício no Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF.
- Art. 9º** Passam a integrar o patrimônio do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF os bens atualmente destinados à Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.
- Art. 10.** Constituem receitas do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF:
- I dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Distrito Federal;
 - II receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
 - III rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;
 - IV empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações;
 - V transferências de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;
 - VI resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;

- VII transferências de recursos da União;
- VIII recursos do Fundo de Defesa do Consumidor;
- IX outras receitas.

Parágrafo único Durante os dois primeiros exercícios de funcionamento, o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF funcionará sob a supervisão e administração orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Governo, com dotações dessa Secretaria.

Art. 11. O Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor passa a ser vinculado ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF.

Parágrafo único O Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor passa a ter a seguinte composição:

(ALTERADO - Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001)

- I Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCOM-DF, que o presidirá; (ALTERADO - Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001)
- II um Conselheiro indicado pelo Secretário de Estado do Governo; (ALTERADO - Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001)
- III um Conselheiro indicado pelo Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento; (ALTERADO - Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001)
- IV um Conselheiro indicado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal; (ALTERADO - Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001)
- V um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; (ALTERADO - Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001)

VI dois representantes de entidades civis que, cumulativamente: (ALTERADO - Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001)

a) atendam ao disposto no art. 5º, incisos I e II da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985; (ALTERADO - Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001)

b) estejam envolvidas na execução de políticas de defesa do consumidor ou na tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais. (ALTERADO - Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001)

Art. 12. Fica extinta a Subsecretaria de Defesa do Consumidor, criada pela Lei nº 426, de 6 de abril de 1993.

REVOGADO

Art. 13. Ficam criados na estrutura da Secretaria de Segurança Pública, parte relativa ao programa denominado “Sistema Integrado de Vigilância do Uso do Solo no Distrito Federal – SIV-SOLO”, um cargo em Comissão em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-13; cinco Cargos em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-11; um Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-10; e dois Cargos em Comissão de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 10.01.2001

Lei nº 2.702, de 4 de abril de 2001

Proíbe a cobrança pela utilização de estacionamentos de veículos em áreas pertencentes a instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou particulares.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto Vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica proibida a cobrança, sob qualquer pretexto, pela utilização de estacionamentos de veículos em áreas pertencentes a instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou particulares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 18.04.2001

Lei nº 2.749, de 20 de julho de 2001

Obriga a CAESB, CEB e empresas de telefonia a emitirem nota de nada consta ao término de cada ano.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** As empresas CAESB, CEB e empresas de telefonia ficam obrigadas a emitirem nada consta ao término de cada ano.
- Art. 2º** Para facilitar o controle do consumidor com relação às contas, sem necessidade de arquivá-las.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2001

113º da República e 42º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/7/2001.

Lei nº 2.810, de 29 de outubro de 2001

Dá tratamento preferencial a idosos, gestantes, deficientes físicos e portadores de necessidades especiais no locais que menciona, no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto Vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º. Ficam reservados dez por cento dos assentos e vagas em teatros, ginásios poli esportivos, shows artísticos, feiras de amostras, exposições, seminários, congressos, conferências, palestras, simpósios e fóruns para as pessoas portadoras de deficiências físicas e de necessidades especiais, idosos, gestantes, menores de idade e aposentados.

Parágrafo único Os assentos e vagas de que trata o caput permanecerão reservados até dez minutos após o início da cerimônia ou evento.

Art. 2º. O não-cumprimento do disposto nesta Lei torna o infrator passível do pagamento de um salário mínimo vigente e, na reincidência, três salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor e daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações sobre a disponibilidade dessas vagas, nas primeiras filas, conforme o disposto no art. 1º desta Lei, ressaltando-se o tempo de dez minutos após o início do evento para o preenchimento das vagas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 12.11.2001

Lei nº 2.812, de 30 de outubro de 2001

Obriga os restaurantes self-services e estabelecimentos afins a fixarem a quantidade média de calorias das porções dos alimentos.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os restaurantes self-services e estabelecimentos afins ficam obrigados a fixarem em local visível a quantidade média de calorias das porções dos alimentos.

Art. 2º Para facilitar o entendimento do consumidor e de acordo com cada tipo de alimento, as porções deverão ser indicadas em:

- I colheres;
- II fatias;
- III mililitros;
- IV gramas;
- V unidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções cominadas ao Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97.

Art. 4º Para o fiel cumprimento do estabelecido nesta Lei, a fiscalização caberá à Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2001

Deputado Gim Argello

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 13/11/2001.

Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001

Altera o parágrafo único, do art.11 da Lei nº 2.668, de 09 de janeiro de 2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 2.668, de 09 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor passa a ter a seguinte composição:

- I Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCOM–DF, que o presidirá;
- II um Conselheiro indicado pelo Secretário de Estado do Governo;
- III um Conselheiro indicado pelo Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento;
- IV um Conselheiro indicado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal;
- V um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VI dois representantes de entidades civis que, cumulativamente:

- a) atendam ao disposto no art. 5º, incisos I e II da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985;
- b) estejam envolvidas na execução de políticas de defesa do consumidor ou na tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 28.11.2001

Lei nº 2.878, de 8 de janeiro de 2002

Torna obrigatório, nas operações comerciais com cartão de crédito, o registro da compra na presença do cliente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal ficam obrigados, nas operações com cartão de crédito ou cartão de débito automático em conta bancária, a registrar a compra na presença do cliente.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º resultará em multa ao infrator com os seguintes valores:

I R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de 1ª ocorrência;

II R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º A multa será aplicada pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que criou o Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 2.668, de 09 de janeiro de 2001.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

§ 3º Os responsáveis pelo estabelecimento terão sete dias para regularizarem a situação que ocasionou a aplicação da multa.

- Art. 3º** Da decisão da autoridade competente caberá recurso no prazo de quinze dias.
- Art. 4º** Nos estabelecimentos deve ser afixado, em local visível, informativo com os seguintes termos “Operações com cartão somente na presença do consumidor”.
- Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais terão prazo de sessenta dias para se adequarem à Lei.
- Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.
- Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 10.01.2002

Lei nº 2.936, de 8 de abril de 2002

Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de água e energia elétrica nos dias que especifica.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica vedado o corte do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento, em residências e empresas situadas em zonas urbanas e rurais, às sextas-feiras, aos sábados, aos domingos e nas vésperas de feriados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2002

Deputado Gim Argello

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 18/4/2002.

Lei nº 2.947, de 17 de abril de 2002

Dispõe sobre a comercialização, o porte e o manuseio de apontadores a laser.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de apontadores a laser para menores de dezoito anos no território do Distrito Federal.

Parágrafo único O vendedor exigirá, no ato da compra, documento de identidade do comprador.

Art. 2º Os pais ou responsáveis por menores que manusearem apontadores a laser sofrerão as penalidades da lei.

Art. 3º As sanções para os casos de descumprimento do disposto nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo, que terá o prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação, para regulamentá-la.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 2002

114º da República e 43º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 25/4/2002.

Lei nº 2.996, de 3 de julho de 2002

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, a locais públicos e privados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência visual o direito de ingressar e permanecer, acompanhado de seu cão-guia, em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços e de saúde, observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo único A deficiência visual referida no caput restringe-se à cegueira e a baixa visão.

Art. 2º Para o efetivo exercício do direito de que trata o art. 1º, o usuário do cão-guia deverá portar:

- I carteira de identificação do cão-guia, expedida conjuntamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pela entidade responsável pelo cadastramento do cão;
- II carteira de vacinação atualizada.

Parágrafo único São aptas para o cadastramento de cães-guia as entidades que preencham os requisitos do art. 8º desta Lei.

Art. 3º Considera-se ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto na art. 1º desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos, empresas ou órgãos públicos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de multa e, conforme a gravidade da ato, de interdição.

§ 2º Nos locais públicos ou privados deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação, quanto ao uso da entrada, elevador principal ou de serviço.

Art. 4º É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios, utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual, sejam moradores ou visitantes.

Art. 5º Serão objeto de regulamentação os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos aos condomínios, estabelecimentos, empresas ou órgãos públicos que derem causa à discriminação.

Art. 6º Aos treinadores e às famílias de acolhimento, habilitados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pelas entidades de cadastramento, serão garantidos os direitos de usuário previstos nesta Lei.

Parágrafo único Para efeitos desta Lei o treinador é a pessoa que ensina comandos ao cão e treina a dupla cão-usuário e família de acolhimento é aquela que abriga o cão na fase de socialização.

Art. 7º Os cães que não forem aproveitados como guias de portadores de deficiência visual poderão ser utilizados como guias de assistência, assegurando-se aos seus usuários os mesmos direitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único Considera-se guia de assistência o cão que conduz o portador de deficiência física.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estabelecerá convênios com organizações não-governamentais, nacionais ou estran-

geiras, cujas atividades sejam dirigidas às finalidades desta Lei, desde que sejam detentoras de atestado de funcionamento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.680, de 15 de janeiro de 2001.

Brasília, 3 de julho de 2002

114º da República e 43º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 4/7/2002.

Lei nº 3.048, de 9 de agosto de 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serviços de acondicionamento e embalagem das compras, nos supermercados e similares no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos similares do Distrito Federal ficam obrigados a acondicionar e embalar os produtos adquiridos por seus clientes.

Parágrafo único Para efeito desta Lei, entende-se como serviços de acondicionamento e embalagem a colocação em recipiente adequado dos produtos adquiridos nos estabelecimentos citados no caput por funcionários devidamente contratados e qualificados.

Art. 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade disposta nesta Lei os estabelecimentos de pequeno porte que operam com o número inferior a quatro caixas registradoras.

Art. 3º Os estabelecimentos, de que trata esta Lei ficam obrigados a contratar no mínimo um funcionário devidamente identificado, por caixa registradora.

Parágrafo único Fica estabelecido o prazo de sessenta dias da data de publicação para que seja cumprida a obrigatoriedade que trata o caput.

- Art. 4º** Os supermercados e similares deverão de forma fácil e acessível promover a informação, aos seus clientes, da prestação do serviço que trata esta Lei.
- Art. 5º** O não cumprimento desta Lei implicará em multas e penalidades a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, em sua regulamentação.
- Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias da sua publicação.
- Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 2002
114º da República e 43º de Brasília
Joaquim Domingos Roriz

Publicada no DODF de 29.08.2002

Lei nº 3.067, de 29 de agosto de 2002

Dispõe sobre a instalação de acessórios que especifica nos banheiros públicos e privados de uso coletivo no Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, casas comerciais, casas de diversões, de espetáculos, clínicas, terminais aéreos, rodoviários, clubes, ferroviárias, estações do metrô, repartições públicas, shopping centers, cinemas e todas as demais entidades, serviços públicos e privados, com acesso público e semicoletivo, manterão sanitários para sua clientela, observadas as regras de limpeza e higiene, bem como o oferecimento e atestado de segurança dos acessórios aos usuários.

Parágrafo único Os sanitários de que trata o caput, nos terminais de transporte e estabelecimentos com parada para descanso para ônibus intermunicipais e interestaduais, serão dotados, ainda, de instalações para banho.

Art. 2º As unidades sanitárias serão dotadas de acessórios, tais como: assentos com acessórios higienizados para vasos, papel higiênico, sabonete líquido, cabides, espelhos e toalhas de papel.

Parágrafo único Entendem-se como acessórios higienizados aqueles materiais fabricados em formato próprio e rejeitados após o uso.

Art. 3º A inobservância às regras dispostas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2002

Deputado Gim Argello

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 17/10/2002.

Lei nº 3.091, de 9 de dezembro de 2002

Dispõe sobre a inclusão dos Direitos do Consumidor, como disciplina, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio no âmbito do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Inclui Direitos do Consumidor como disciplina complementar do currículo escolar, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio.

Parágrafo único O ensino desta disciplina terá como embasamento o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Caberá ao Governo do Distrito Federal atribuir à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que seja estabelecido as diretrizes básicas para aplicação da referida disciplina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 20.12.2002

Lei nº 3.174, de 11 de julho de 2003

Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Assistência Jurídica de Santa Maria, do Guará, do Núcleo Bandeirante, de Execução Criminal, e de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os Núcleos de Assistência Jurídica de Santa Maria, do Guará, do Núcleo Bandeirante, o Núcleo de Assistência Jurídica de Execução Criminal e o Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa do Consumidor, na estrutura do Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal – CEAJUR, subordinado ao Gabinete do Governador e jurisdicionado pela Consultoria Jurídica.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa ao Gabinete do Governador, os cargos em comissão constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único A remuneração dos cargos em comissão referida no caput deste artigo é a constanteda Lei nº 1.141, de 10 de junho de 1996 e legislação complementar.

Art. 3º Os cargos de Coordenadores dos Núcleos de Assistência Jurídica de Santa Maria, do Guará, do Núcleo Bandeirante, de Execução Criminal e o de Defesa do Consumidor são privativos dos ocupan-

tes dos cargos de Assistente Jurídico, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2003
115º da República e 44º de Brasília
Joaquim Domingos Roriz

Publicada no DODF de 14.07.2003
VER ANEXO (S) NO DODF

Lei nº 3.191, de 25 de setembro de 2003

Dispõe sobre a publicação de advertência quanto à regularidade das terras, nos jornais que divulgam anúncios sobre vendas de lotes.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os jornais com sede no Distrito Federal que publicam anúncios sobre vendas de lotes ficam obrigados a publicar, nas mesmas páginas onde constarem esses anúncios, advertência quanto à regularidade das terras com os seguintes dizeres:

“Combata a grilagem. Não compre lotes sem antes certificar-se quanto à regularidade e registro das terras parceladas. No caso de dúvidas, consulte o Poder Executivo pelo telefone:.....”

Parágrafo único A advertência disposta no caput deve ser publicada sempre que forem publicados anúncios dessa natureza, com destaque, em letras versais em negrito, devendo ocupar espaço mínimo de 10 (dez) centímetros por 10 (dez) centímetros.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, comunicará aos jornais do Distrito Federal o telefone que deverá ser utilizado pelos cidadãos interessados em esclarecer dúvidas quanto à regularidade das terras parceladas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 26.09.2003

Lei nº 3.208, de 17 de outubro de 2003

(Regulamentado Decreto 24.659/04)

Dispõe sobre a instalação de telefones públicos adaptados a portadores de necessidade especiais e usuários de cadeiras de rodas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º** Fica assegurado aos portadores de necessidade especiais e usuários de cadeiras de rodas a instalação de telefones públicos adaptados às condições desses usuários, em todos os logradouros públicos do Distrito Federal.
- Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias corridos a partir da sua publicação.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 20.10.2003

Lei nº 3.278, de 31 de dezembro de 2003

Dispõe sobre a exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços obrigados a manter exposto em local visível e de fácil acesso exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único A exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos previstos no caput destina-se à consulta e esclarecimento de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

- I notificação, estabelecendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da norma instituída;
- II multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- III multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA -, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei é do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 06.01.2004

Lei nº 3.292, de 15 de janeiro 2004

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º** Ficam criados, no quadro de pessoal do Distrito Federal, parte relativa ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON, os cargos em comissão indicados no Anexo Único desta Lei.
- Art. 2º** Fica criado, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON, um Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE-06, de Assessor da Presidência.
- Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente do Distrito Federal.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004.
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo Único

Cargos em comissão criados

(Arts. 1º e 2º da Lei n.º , de de de 2003)

Cargo	Símbolo	Qtd.
Assessor da Presidência	CNE-06	1
Chefe do Núcleo de Atendimento e Orientação	DFG-12	2
Encarregado	DFG-05	40

Publicada no DODF de 19.01.2004

Lei nº 3.330, de 23 de março de 2004

Publicação DODF nº 68, de 12/04/04 – págs. 2/3

Estabelece normas de proteção aos consumidores de combustíveis, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- Art. 1º** Fica assegurado ao consumidor o direito a informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, a procedência e a qualidade de produto combustível comercializado em posto revendedor, localizado no Distrito Federal.
- Art. 2º** O posto revendedor somente adquirirá combustível automotivo de pessoa jurídica que possua registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, concedidos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.
- Art. 3º** O posto revendedor que exibir marca ou identificação visual de empresa distribuidora específica comercializará combustível adquirido dessa distribuidora, com vistas a assegurar ao consumidor o conhecimento preciso sobre a origem e a qualidade do produto.
- Parágrafo único** O posto poderá vender produto de fonte supridora diferente da definida no caput, desde que informe

de forma clara e ostensiva, em cada bomba de combustível, a origem do produto comercializado.

Art. 4º O posto que vender, expuser à venda, ocultar ou receber, para fim de comercialização, produto combustível de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual exiba, ficará sujeito à multa prevista no artigo 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único O valor da multa a que se refere o caput será fixado com base no volume de venda de combustível do estabelecimento infrator registrado nos trinta dias anteriores à verificação da infração.

Art. 5º Consideram-se infrações gravíssimas, ficando presumido o prejuízo do consumidor:

- I a adulteração ou manipulação, pelo posto revendedor, da formulação de combustível;
- II a comercialização de produto de cuja adulteração ou desconformidade com os padrões vigentes o revendedor tenha ou deva ter conhecimento.

Art. 6º O autor de infração prevista no artigo 5º desta Lei ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I multa;
- II apreensão de bens e produtos;
- III perda de produtos apreendidos;
- IV suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- V interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º A multa a que se refere o inciso I do artigo 6º é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice oficial.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, a que se refere o artigo 6º, inciso IV, será aplicada:

I quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II no caso de reincidência.

§ 1º Constitui reincidência a prática de infração por revendedor punido por força de decisão administrativa definitiva em decorrência de infração prevista nesta Lei.

§ 2º A pena de suspensão temporária será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e máximo de trinta dias.

Art. 9º A penalidade de interdição definitiva do estabelecimento será aplicada ao infrator que:

I tiver sido punido com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento do estabelecimento ou da instalação;

II descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de inscrição do estabelecimento ou da instalação.

Art. 10. Perderá a inscrição, na Secretaria de Estado da Fazenda, o posto que:

I reincidir na comercialização de produto não acobertado por documento fiscal idôneo;

II violar, em desconformidade com as normas fazendárias, o lacre do encerrante de bombas de combustível;

III reincidir em adulteração ou desconformidade do produto.

Parágrafo único No caso do disposto no inciso III, ao órgão de defesa do consumidor competente notificará a Secretaria de Estado da Fazenda, para apuração da infração.

Art. 11. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 12. O fiscal poderá, como medida cautelar, no caso de adulteração ou de desconformidade de produto:

I interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo que perdurar o processo administrativo;

II apreender bens e produtos.

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens ou produtos, o fiscal, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP e encaminhar-lhe-á cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Havendo interdição do estabelecimento, o processo administrativo terá prioridade sobre qualquer outro e será julgado pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, mediante despacho fundamentado da autoridade responsável.

§ 3º O atraso causado pelo processado não será computado no cálculo do prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 13. A análise de produto coletado será realizada em laboratório credenciado pela ANP.

Parágrafo único O fiscal deixará no estabelecimento contraprova da amostra recolhida para análise, em recipiente lacrado, devidamente firmado pelo agente fiscal e pelo representante do estabelecimento.

Art. 14. A empresa que, sob a mesma razão social, desejar operar outra atividade além da revenda varejista de combustíveis, inclusive a de supermercados, hipermercados ou loja de conveniência, receberá número de inscrição estadual diverso para cada atividade exercida, sendo vedado o aproveitamento de créditos do Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - entre as diferentes inscrições estaduais.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2004

Benício Tavares
Presidente

Nota: TJDFT ADI 2005 00 2 010313-1 – Extinta sem julgamento do mérito)



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

**Praça Municipal, Qd. 2, Lt. 5, SIG
Brasília – DF**